



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PRISCILA FORTUNATO MAGAGNIN

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO ARTIGO 190 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL: DA POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO**

Içara
2019

PRISCILA FORTUNATO MAGAGNIN

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO ARTIGO 190 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL: DA POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno de Farias Favaro, Msc.

Içara
2019

PRISCILA FORTUNATO MAGAGNIN

**O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO ARTIGO 190 DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL: DA POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 02 de dezembro de 2019.

Professor e orientador Bruno de Farias Favaro, Msc.

Prof. Renan Cioff de Sant'Ana, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.^a Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Ao meu pai, que não mediu esforços para me apresentar o caminho do conhecimento. E à minha mãe, pela paciência, pelo apoio e pela motivação nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pois a cada dia me concedeu a graça de viver e poder realizar os meus sonhos, sendo que sem a permissão Dele nada disso seria possível.

Aos meus pais, por estarem comigo em todos os momentos, me apoiando, incentivando, encorajando, ouvindo e me ensinando a prosseguir.

Ao meu irmão, por dividir as cargas e sempre me ensinar a crescer em amor.

Aos meus amigos, que de forma direta ou indireta exerceram papel fundamental nessa caminhada, sendo pacientes e por acreditarem nesse projeto.

“Precisamos ser pacientes, mas não ao ponto de perder o desejo; devemos ser ansiosos, mas não ao ponto de não sabermos esperar” (MAX LUCADO).

RESUMO

O Código de Processo Civil de 1973 era caracterizado pelo sistema publicista. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o ordenamento passou a seguir um modelo de cooperação entre partes e juiz, permitindo, assim, maior manifestação da vontade das partes. Nesse novo modelo do Código de Processo Civil foi estabelecida uma cláusula geral para a celebração de negócios processuais atípicos, a qual confere às partes autonomia para convencionarem acerca dos atos processuais. Com isso, abriram-se as portas para os negócios processuais antes ou durante o andamento da ação judicial. Destaca-se que no ordenamento anterior já havia a previsão de negócios processuais, no entanto somente se celebravam aqueles negócios que a lei previa, conhecidos por negócios típicos. Com isto, o presente trabalho procura, por meio de uma análise bibliográfica doutrinária, estudar o plano da validade dos negócios processuais atípicos sobre a penhora do salário no processo de execução.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais. Penhora. Salário.

ABSTRACT

The Code of Civil Procedure of 1973 was characterized by the publicist system. With the advent of the Code of Civil Procedure 2015 the order began to follow a model of cooperation between parties and judge, thus allowing greater manifestation of the will of the parties. In this new model of the Code of Civil Procedure, a general clause was established for the conclusion of atypical procedural business, which confers the parties autonomy to agree on procedural acts. As a end, the doors were opened to enter into procedural business before or during the progress of the lawsuit. It is noteworthy that in the previous order there was already the prediction of procedural business, however, only those businesses that the law provided for known for typical businesses were celebrated. With this, the present work seeks, through a doctrinal bibliographic analysis, to study the plan of validity of the atypical procedural business on the attachment of salary in the execution process.

Keywords: Procedural Legal Business. Attachment. Salary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	11
1.2 OBJETIVOS.....	12
1.2.1 Objetivo Geral.....	12
1.2.2 Objetivos Específicos.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA.....	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
1.5 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	14
2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015.....	16
2.1 O MODELO PUBLICISTA E A AUTONOMIA DA VONTADE NO CPC/1973.....	17
2.2 TEORIA GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	19
2.2.1 Fatos, atos e negócios jurídicos.....	20
2.2.2 Negócios Jurídicos.....	20
2.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	22
2.3.1 Negócios jurídicos processuais típicos e atípicos.....	24
2.3.2 Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC/2015.....	26
2.3.2.1 Cláusula geral para celebração dos negócios jurídicos processuais prevista no artigo 190 do CPC/2015.....	27
3 ELEMENTOS E CONDIÇÕES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS.....	29
3.1 PLANO DA EXISTÊNCIA.....	30
3.2 PLANO DA VALIDADE.....	33
3.2.1 Capacidade do agente.....	33
3.2.2 Objeto lícito, possível, determinável ou determinado.....	36
3.2.3 Forma e momento da celebração.....	37
3.2.4 Interpretação dos negócios jurídicos processuais.....	39
3.2.5 Limites dos negócios jurídicos.....	40
3.3 PLANO DA EFICÁCIA.....	41
4 A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE A PENHORA DO SALÁRIO.....	43
4.1 CONCEITO DE PENHORA.....	44

4.2 DA IMPENHORABILIDADE.....	48
4.2.1 Natureza jurídica das regras de impenhorabilidade.....	51
4.2.2 Rol de bens impenhoráveis.....	52
4.2.3 Do salário.....	54
4.2.3.1 Da impenhorabilidade salarial.....	57
4.3 VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ACERCA DA PENHORABILIDADE SALARIAL.....	60
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

Nesta sessão relacionam-se inicialmente os principais aspectos ligados ao plano introdutório do trabalho monográfico, como: tema, problema, justificativa, objetivos, metodologia e capítulos.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A sociedade passa por constantes mudanças sociais e culturais. Para acompanhar essas mudanças e adaptar as normas ao ritmo acelerado de desenvolvimento, o Código de Processo Civil sofreu inúmeras modificações a fim de acomodar as normas processuais às mudanças impostas. Uma de suas modificações foi que Código de Processo Civil instituiu em seu artigo 190 (BRASIL, 2015) uma cláusula geral para convenção de negócios jurídicos processuais. A cláusula confere às partes uma maior manifestação da vontade, uma vez que compete a elas estabelecerem os caminhos a serem trilhados no processo. Contudo, por se tratar de uma cláusula geral, não há previsão de tudo o que se pode construir juridicamente, mas sabe-se que novos caminhos foram abertos para o alcance da celeridade e efetividade processual.

Com isto, encontra-se a oportunidade para analisar-se a validade dos negócios jurídicos frente às regras de penhorabilidade salarial nos processos de execução. Assim, com base no exposto, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: **O negócio jurídico processual previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil: da possibilidade de penhora sobre o salário.**

Para corroborar a natureza do tema proposto e motivar a investigação lançam-se, primeiramente, algumas indagações como: Quais as possibilidades dos negócios jurídicos processuais atípicos? Quais os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais? É possível convencionar acerca da penhorabilidade do salário?

Destacadas as indagações e, com o fim de tornar preciso o problema da pesquisa, estabelece-se como pergunta central: O negócio jurídico processual que dispõe sobre a penhorabilidade do salário é válido?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar se o negócio jurídico processual celebrado entre as partes, que verse acerca da penhorabilidade salarial, é válido juridicamente a fim de produzir efeitos nos processos de execução.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Discorrer sobre os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos previstos no nosso ordenamento;
- b) Verificar os elementos de estruturais de um negócio jurídico processual atípico e os requisitos para que possa ser válido;
- c) Examinar o instituto da impenhorabilidade salarial e analisar a validade do negócio jurídico processual acerca da penhorabilidade do salário.

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente tema se justifica pela importância que representa ao campo jurídico, principalmente no que se refere satisfação do credor, a dignidade da pessoa do devedor, a celeridade processual e a declaração de vontade das partes.

Uma das grandes dificuldades do ordenamento jurídico é conseguir garantir a efetiva tutela executiva jurisdicional do credor. Nesse sentido, a legislação prevê meios de coercibilidade para ver o direito do credor satisfeito. Ocorre que, na grande maioria dos casos, não se alcança o êxito.

Destaca-se que do outro lado dessa relação jurídica encontra-se o devedor, na qual tem a obrigação de adimplir sua dívida, mas também se encontra amparado pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, pela previsão de impenhorabilidade, na qual consiste como uma “técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado [...]” (DIDIER JUNIOR *et al*, 2017, p.66).

Assim, o ordenamento jurídico, por meio de seus princípios processuais e constitucionais, procura satisfazer e assegurar o direito de ambas as partes, mas

sem efetivamente alcançar o devido resultado. É nesse momento que se tem um cenário propício para as convenções processuais, as quais podem repercutir em um processo atual ou futuro (DIDIER JUNIOR, 2018, p.447).

Tem-se a partir dos negócios jurídicos, previstos no artigo 190 do Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015), a grande oportunidade de alterar as regras processuais, encontrar novos meios de soluções sustentados na vontade das partes, observada a boa-fé, a capacidade dos agentes, a possibilidade e a licitude do objeto e a declaração de vontade.

Destaca-se que o referido artigo trouxe um sistema inovador ao Código de Processo Civil, saindo do sistema publicista e adentrando no privatista. Da mesma forma, inovou-se o sistema processual da execução civil ao possibilitar que as partes possam negociar a respeito de diversos aspectos e situações jurídicas processuais.

Outro ponto importante que o presente trabalho reflete é na celeridade processual. Tendo as partes realizado um acordo antes da propositura da ação, a depender do objeto, se alcançaria a rápida e efetiva tutela pretendida, como dispõe o artigo 4º do CPC: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015).”

Por fim, visa-se com a presente pesquisa responder se são válidos os negócios jurídicos que apresentam como seu objeto a penhora do salário como meio de assegurar a tutela satisfativa do credor.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os métodos de procedimento utilizados na pesquisa consistiram no monográfico e no comparativo. Inicialmente, vale ressaltar que método é o meio pelo qual o pesquisador se utiliza para buscar respostas e obter resultados confiáveis. “O método é um recurso que requer detalhamento de cada técnica aplicada na pesquisa. É o caminho sistematizado, formado por etapas, que o pesquisador percorre para chegar à solução” (MOTTA, 2012, p. 83).

Para Motta (2012, p. 96 e 98), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema.” E o método comparativo consiste “[...] na verificação de semelhanças e

diferenças entre duas ou mais pessoas, empresas, tratamentos, técnicas, etc., levando-se em conta a relação presente entre os aspectos comparados”.

O método de abordagem é o do tipo dedutivo, uma vez que se analisarão documentos, inerentes às normas e leis, e doutrinas vinculadas ao tema proposto no projeto. Do âmbito geral para o específico. Assim, trata-se de um método “[...] que parte sempre de enunciados gerais (premissas) para chegar a uma conclusão particular.” (HENRIQUES; MEDEIROS *apud* MOTTA, 2012, p. 86).

A pesquisa, quanto ao seu objetivo, consistiu na do tipo exploratória, pois proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.” (GIL, 2002, p. 41). Envolve, também, levantamento bibliográfico, sem desenvolver análises mais detidas.

Quanto aos procedimentos na coleta de dados, aplicaram-se as pesquisas dos tipos bibliográfica e documental.

A primeira decorre da necessidade de se fazer leituras, análises e interpretações de fontes secundárias (livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas, etc.). A finalidade desta consiste em colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que já foi escrito ou dito sobre o tema em estudo. (MOTTA, 2012). É uma pesquisa que explica o tema em questão à luz dos modelos teóricos pertinentes.

A pesquisa documental baseia-se em fontes primárias ou documentais, uma vez que serve de base material ao entendimento da tese em questão. Pertence ao campo da hermenêutica, pois o documento deve ser analisado como se apresenta, e não como quer que se apresente. (MOTTA, 2012).

Por sua vez, com base no objeto de estudo, a pesquisa classificou-se como a do tipo instrumental, pois diz respeito à preocupação prática, que busca “[...] trazer uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos (transformando o saber em saber-fazer)” (SILVA, 2004 *apud* MOTTA, 2012, p. 48). As pesquisas bibliográfica e documental definem-se como instrumentais, podendo ser divididas em doutrinárias, legal ou jurisprudencial.

1.5 DESENVOLVIMENTO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Com base nas controvérsias entre a possibilidade de se celebrarem negócios jurídicos processuais acerca da penhorabilidade, buscou-se inquirir a

posição da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Assim, para a estruturação do desenvolvimento desta monografia, apresentam-se quatro capítulos. No segundo capítulo, aborda-se a progressão histórica do Código de Processo Civil, bem como sobre os conceitos de fatos, atos e negócios jurídicos, sendo ao final estudado acerca do negócio jurídico processual atípico. No terceiro, analisam-se os elementos que compõem os negócios jurídicos processuais atípicos no plano da existência, no plano da validade e no plano da eficácia. E, no quarto capítulo, tratou-se, especificamente, sobre o instituto da penhora, sobre as hipóteses de impenhorabilidade, principalmente sobre a impenhorabilidade salarial e sua natureza jurídica a fim de se analisar a possibilidade de se celebrarem negócios jurídicos processuais acerca da penhora do salário.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015

Ao longo do presente capítulo será estudado acerca da evolução histórica do Código de Processo Civil e de suas normas. Atualmente, a Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, a qual instituiu o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), estabeleceu novas técnicas jurídicas, dentre elas, o negócio jurídico processual, o qual será objeto deste trabalho.

É cediço que ao longo da história e da vida em sociedade o comportamento humano foi normatizado. Para manter a ordem pública “o Estado não apenas cuida de elaborar as leis, mas especificamente, institui meios de imposição coativa do comando expresso da norma” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p.02).

Desse modo, sabe-se que o direito processual civil é público uma vez que está submetido à jurisdição e à tutela estatal. Contudo, não se pode esquecer que “a natureza jurídica do processo é volátil, variando conforme o momento histórico que se vive e os valores de determinada sociedade em certo momento [...]” (OLIVEIRA NETO, 2011 *apud* CAMÂRA, 2018, p. 25). Destaca-se ainda que desse:

[...] entrelaçamento entre o interesse público e o interesse privado resulta a disponibilidade de muitas normas de direito processual cedendo por vezes ao assentimento das partes, embora em regra sejam obrigatórias (SILVA, 2002, p. 42).

Observa-se que as constantes transformações sociais implicam a também constante evolução do Direito. Por isso, verifica-se que o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) flexibilizou as suas normas ao conceder as partes uma maior manifestação de vontades. A intenção é permitir a solução de novas questões, antes não imaginadas pelos legisladores, de forma célere e eficaz, tendo como intuito o alcance da justiça.

Portanto, este capítulo trata da evolução histórica que o Código de Processo Civil sofreu, principalmente quanto à autonomia da vontade, que se vê expandida por meio da cláusula geral de negócios jurídicos previstos no art. 190 do Código de Processo Civil de 2015.

2.1 O MODELO PUBLICISTA E A AUTONOMIA DA VONTADE NO CPC/1973

O sistema processual civil brasileiro possui grande influência greco-romana. O direito grego era regido pelo princípio dispositivo, na qual “o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes [...], sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes” (SILVA, 2002, p. 46). Nesse caminho, também, o direito processual civil romano era caracterizado. As relações jurídicas estavam sujeitas ao julgamento de um árbitro, no entanto, os limites do processo eram estabelecidos conforme a vontade das partes. Assim, a marcha processual baseava-se em um negócio privado entre as partes (sistema privatista), as quais convencionavam quanto aos limites do litígio bem como, ao mesmo tempo, se comprometiam a aceitar a decisão do árbitro.

Nesse ponto, é necessário distinguir processo e procedimento. Entende-se por processo o “conjunto de atos praticados pelas partes que devem conduzir ao fim colimado, isto é, à atuação da jurisdição [...]” (CÂMARA, 2018, p. 42). Enquanto que procedimento “é a forma específica de manifestação, de organização, de estruturação do próprio processo, dos diversos atos e fatos relevantes para o processo [...]” (BUENO, 2014 *apud* CÂMARA, 2018, p.42).

Constata-se que as partes possuíam autonomia para convencionar sobre os atos processuais, como produção de provas e delimitação do litígio, culminando no desfecho do processo. Por isso, o processo era visto como “coisa das partes”. Nesse sentido, Moreira (2001, p. 33-36) esclarece que:

[...] enquanto se considerava o processo como “coisa das partes”, era natural que se entregasse a estas – ou, talvez mais exatamente aos respectivos advogados – o comando do ritmo processual e a possibilidade de manejar a seu exclusivo critério outras alavancas importantes, como a colheita do material destinado a ministrar base à solução do litígio [...].

Em contrapartida, com o fim do império romano e a modernização do direito processual civil, houve uma ruptura do sistema privatista em prol da publicização dos institutos processuais. E, com o fim da idade média, na qual o poder jurisdicional se concentrava na mão da igreja em concorrência com o monarca, e com início da idade moderna, no surgimento de um Estado forte, a jurisdição passou a ser exercida pelo Estado.

De lá para cá, as partes foram perdendo preponderantemente o seu poder de atuação. Viu-se a centralização do poder jurisdicional na figura do juiz, o qual passou a representar o poder do Estado. Paralelamente a isso, a ideologia do liberalismo, que apostava na mínima intervenção estatal, foi se esvaindo e os conceitos socialistas ganhavam repercussão, os quais previam, por meio do Estado, a promoção da igualdade social.

Ao longo da evolução histórica, em contraponto ao princípio dispositivo surgiu o inquisitório, segundo o qual “compete ao Juiz o poder de iniciativa probatória, para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento da demanda” (SILVA, 2002, p. 47). Não mais as partes convencionavam acerca da produção de provas, mas sim o juiz.

Por isso, no modelo publicista é o Estado quem exerce a jurisdição, “palavra de origem latina: *“jurisdictio”*, que significa *dizer o direito*, isto é, poder que tem o Estado-Juiz de dizer o direito, aplicando ao litígio submetido à sua apreciação, as normas existentes no ordenamento jurídico” (SOBRINHO, 1999, p.19). Assim, entende-se que, enquanto o poder Estatal aumentava, a autonomia da vontade das partes, quanto aos atos processuais praticados, diminuía. Nesse sentido:

Por retratar uma relação de direito público, o passo seguinte foi reconhecer que as normas processuais não se encontram, de uma forma geral, dentro da esfera de disposição das partes. A autonomia da vontade não poderia sobrepor-se às regras que regulavam uma relação de direito público. A normal tensão entre os interesses privados e públicos no campo processual, portanto, acabou resultando no reconhecimento do caráter cogente e imperativo das regras processuais. Admitia-se convenção processual a respeito de situações processuais, nesse raciocínio, somente naqueles casos específicos em que a Lei expressamente assim permitia (MULLER, 2017, p. 52).

Em decorrência da valorização pública do processo, a autonomia da vontade das partes foi sendo mitigada. Assim o processo não era mais conhecido como “coisa das partes”. A personalidade negocial do processo foi dando espaço ao direito cogente,¹ ativo e investigativo do juiz.

Cabia, pois, a partir de então, ao juiz impor a legislação processual e, principalmente, a determinação probatória. Assim, não estava mais o juiz vinculado

¹ Cogente faz referência às “normas jurídicas que devam ser cumpridas, sempre, independentemente da escolha daquele que lhes deva cumprimento” (TALAMINI, 2016, p.48).

à vontade das partes, ao contrário, estas agora se viam subjugadas pela figura do Estado-Juiz.

Com o publicismo, o órgão jurisdicional passou a ser o condutor do processo, não apenas com relação ao direito subjetivo (direito material), mas também objetivo (direito processual). Assim, a instrumentalidade do processo foi concentrada nas mãos do Estado.

Foi nesse contexto histórico, do modelo publicista, que se encontrava o anterior Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), o qual, segundo Theodoro Júnior (2016, p. 21), “[...] se apresentava com marcante caráter individual.”

Contudo, verifica-se que, com a alteração legislativa de n. 13.105 de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), houve uma flexibilização dessa natureza, ao passo que, segundo Muller (2017, p.74), “desloca-se o processo, quando as partes assim desejarem, do perfil marcado pelo publicismo para uma posição mais centralizada e que não chega a ser marcadamente privatista.”

Corroborando, Didier Junior (2016, p. 647) entende que o atual Código Processual Civil “[...] viabiliza o diálogo entre as partes e a sua participação efetiva no saneamento compartilhado [...]. A existência de um processo cooperativo depende de um juiz isonômico na condução do diálogo processual [...].”

Acerca do tema, o artigo 6º do CPC dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015), o qual consagra o princípio da cooperação. Complementa-se, ainda, que a ideia de um modelo cooperativo de processo “caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 150-151).

Por fim, não se pode olvidar que o próprio CPC de 1973 (BRASIL, 1973) já permitia a manifestação da vontade das partes durante o processo. No entanto, eram poucos os negócios processuais que a lei previa e permitia como será abordado adiante.

2.2 TEORIA GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO

Os negócios jurídicos estão definidos no âmbito do direito privado, ou seja, são relações jurídicas que o Código Civil disciplina. Para entender como essas

relações funcionam, faz-se necessário abordar os conceitos de fatos, atos e negócios jurídicos.

2.2.1 Fatos, Atos e Negócios jurídicos.

Sabe-se que a vida e as relações humanas ocorrem por meio de uma sucessão de fatos, ao iniciar pelo nascimento e findar com a morte. Assim, os fatos, por si só, são todas as ocorrências, com todos os atos, que podem ser fatos não jurídicos e fatos jurídicos. Acerca do tema, o presente tópico cinge-se a estudar apenas os fatos jurídicos, quais sejam aqueles que repercutem no mundo jurídico e no direito.

Os fatos jurídicos, em sentido amplo (*lato sensu*), são subdivididos em fatos jurídicos naturais (*stricto sensu*) e fatos jurídicos humanos (*lato sensu*). O fato jurídico natural “advém de fenômeno natural, sem intervenção da vontade humana, que produz efeito jurídico” (DINIZ, 2012, p. 414). Este pode ser subdividido em ordinário, que se refere ao fato previsível (nascimento, maioridade, tempo, morte), e extraordinário, que se refere ao fato imprevisível, inevitável (caso fortuito, força maior).

O fato jurídico humano “é o acontecimento que depende da vontade humana, abrangendo tantos os atos lícitos como os ilícitos” (DINIZ, 2012, p.414). Os atos ilícitos configuram-se por estarem em desacordo com a lei, enquanto que os atos jurídicos lícitos em sentido amplo (*lato sensu*) podem ser subdivididos em ato jurídico *stricto sensu* (sentido estrito) e negócios jurídicos.

Para Tartuce (2009, p.320), “no *ato jurídico em sentido estrito* há uma manifestação de vontade do agente, mas as suas consequências são as previstas em lei e não na vontade das partes”. Nesse caso, um exemplo é o ato do reconhecimento de paternidade, uma vez que reconhecido o filho existem obrigações e deveres que advêm de imposição da Lei.

Diante da relevância do tema para o presente trabalho, passa-se a analisar a seguir os negócios jurídicos.

2.2.2 Negócios Jurídicos

Como visto, os negócios jurídicos são uma subdivisão dos atos jurídicos lícitos *lato sensu*, que por sua vez constituem os fatos jurídicos humanos *lato sensu*. Assim são definidos os negócios jurídicos:

Esse instituto pode ser conceituado como sendo toda a ação humana, de autonomia privada, com a qual os particulares regulam por si os próprios interesses, havendo uma composição de vontades, cujo conteúdo deve ser lícito. Constitui um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica (TARTUCE, 2009, p. 322).

Ainda, complementa Diniz (2012, p. 472) ao afirmar que “[...] seu fundamento é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu *habitat* é a ordem jurídica. Seu efeito é a criação de direitos e obrigações. É a norma jurídica que confere à vontade esse efeito [...]”

Dessa forma, os negócios jurídicos são manifestações de vontade, as quais podem ser unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Unilaterais são os atos de vontade que emanam de apenas um sujeito, como o testamento; os bilaterais se constituem por dois sujeitos, como os contratos; e os plurilaterais envolvem mais de dois sujeitos, como os contratos de sociedade entre várias pessoas.

Os negócios jurídicos estão previstos no artigo 104 do Código Civil que assim estabelece “a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, sabe-se que para a constituição dos negócios jurídicos é necessário observar os elementos constantes em cada fase da teoria criada por Pontes de Miranda, a chamada “Escada Ponteana”, composta pelo plano da existência, pelo plano da validade e pelo plano da eficácia.

No plano da existência, deve-se observar o agente, à vontade, o objeto e a forma. No plano da validade, precisa-se verificar a capacidade do agente, a liberdade de consentimento (vontade livre), a licitude do objeto (possível, determinado ou determinável) e a forma prescrita ou não defesa em lei. E, por último, no plano da eficácia estão relacionados os elementos de suspensão e resolução de direitos e deveres (condição, termo e encargo).

Assim, verifica-se que os negócios jurídicos estão vinculados a uma série e elementos que, quando observados, conferem eficácia jurídica à manifestação de vontade das partes, tornando, portanto, o negócio como lei entre as partes. Ademais

se sabe que o negócio jurídico típico é o contrato, no qual se fazem presentes os princípios sociais contratuais, como a função social e a boa-fé objetiva, além da regra do *pacta sunt servanda*, a qual estabelece que o contrato impõe-se como lei entre as partes. Contudo, não se pode afirmar que todo negócio jurídico é um contrato, mas sim que todo contrato é um negócio jurídico, uma vez que o negócio jurídico é gênero do qual os contratos são subespécie. De fato, os negócios jurídicos se dividem em declarações unilaterais de vontades e nos contratos (que emanam declarações de vontade bilaterais e plurilaterais).

Por fim, muitos são os princípios e os elementos que devem ser observados para a constituição de um negócio jurídico. Impõe-se, pois, discorrer sobre como esses elementos se apresentam nos negócios jurídicos processuais.

2.3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos são espécie de fato jurídico, o qual, por sua vez, designa “os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas” (DINIZ, 2014, p. 420). Acerca da classificação do fato jurídico, Wambier e Talamini dispõem o seguinte (2016, p. 483):

- (a) *o fato jurídico processual*: evento alheio à vontade humana que gera efeitos processuais (ex: enchente na cidade, atingindo o fórum – implicando o seu fechamento e a conseqüente suspensão dos processos; morte da parte ou do seu advogado, que acarretam suspensão processual etc.);
- (b) *o ato-fato processual*: ato humano, que conquanto voluntário, não tem em mira a produção do efeito processual que desencadeia. Pensa-se na parte que cria obstáculos para o cumprimento de uma decisão: em princípio, não se pode dizer que a vontade dela, nesse caso, seja preordenada a gerar o sancionamento por litigância de má-fé, mas essa será uma consequência jurídica de sua conduta;
- (c) *o ato jurídico processual em sentido estrito*: ato voluntário preordenado à produção de um efeito jurídico processual, sobre o qual, conteúdo, a vontade do sujeito não tem como interferir. Por exemplo, recorrer implica evitar o trânsito em julgado, transferindo a competência para outro órgão. Mas essas consequências advêm de lei, não sendo moldadas pelas partes. [...];
- (d) *o negócio jurídico processual*: manifestação de vontade que inclusive delinea as consequências jurídico-processuais do ato, definindo seus específicos efeitos [...].

O negócio jurídico processual, a seu turno, é definido como o “[...] fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o

poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre os limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais” (NOGUEIRA, 2019, p.104).

Verifica-se que os negócios jurídicos processuais, segundo Cabral e Cramer (2016, p.318),

[...] despontam como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à realidade do caso submetido à análise judicial. As negociações processuais constituem meios de se obter maior eficiência processual, reforçando o devido processo legal, na medida em que permitem que haja maior adequação do processo à realidade do caso. [...]. As partes podem convencionar sobre situações jurídicas processuais, estipulando regras sobre o procedimento ou, até mesmo, derogando normas processuais. É possível que haja negócios jurídicos bilaterais atípicos, celebrados entre autor e réu.

Quanto as suas classificações, os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais ou bilaterais. Para Neves (2017, p. 387), nos negócios unilaterais “apenas a vontade de uma das partes é relevante, como ocorre, por exemplo, na renúncia do prazo [...], são, na realidade, atos de autocomposição unilateral, que apesar de praticados no processo tem conteúdo material [...].”

Quanto ao negócio jurídico bilateral, entende-se que “depende de um acordo de vontade das partes” (NEVES, 2017, p. 387).

No mesmo ângulo, Wambier e Talamini (2016, p. 514) afirmam que “[...] é fruto do ajuste de vontade de dois ou mais sujeitos (ou polos de sujeitos), que coordenadamente dispõem sobre suas respectivas posições processuais [...] são também chamados de convenções processuais,” como é o caso da eleição negocial do foro e a suspensão convencional do processo.

O artigo 200 do CPC/2015 deixa clara a possibilidade de negócios jurídicos unilaterais e bilaterais, ao referir que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (BRASIL, 2015).

No mais, Didier Junior (2017, p.427) defende, ainda, a existência de negócio jurídico plurilateral, o qual define como sendo:

[...] formados pela vontade de mais de dois sujeitos, como a sucessão processual voluntária [...] podem ser típicos, como o calendário processual [...] ou atípicos, como o acordo para realização de sustentação oral [...].

Assim, compreende-se que o negócio jurídico processual pode ser plurilateral “quando a sua eficácia depende de um acordo de vontade das partes e do juiz [...]” (NEVES, 2017, p. 388).

Os negócios processuais podem também ser classificados como expressos, quando claramente tipificados, como a cláusula para eleição de foro, e tácitos, como o consentimento tácito para a sucessão processual voluntária.

Quanto à necessidade de homologação pelo juiz, entende-se que:

a regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio jurídico processual. Negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra; é o que acontece, por exemplo, com a desistência (art. 200, parágrafo único CPC) e a organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC). (DIDIER JUNIOR, 2019, p.118).

Da mesma forma que os negócios jurídicos em geral, os processuais também possuem elementos de constituição para que possam existir, bem como serem válidos e eficazes.

Destaca-se que os negócios jurídicos processuais nem sempre podem ser relacionados como se contratos fossem. Com efeito, os contratos dizem respeito a interesses contrapostos, ou seja, manifestações de vontade bilaterais ou plurilaterais que estabelecem contraprestações entre as partes. Por outro lado, os negócios processuais podem emanar declarações de vontade unilaterais, com apenas um interesse, mas também bilaterais e plurilaterais, podendo caracterizar, assim, acordos ou convenções processuais, quando as vontades de dois ou mais sujeitos se unem para um fim comum, como, por exemplo, nos acordo de renúncia ao prazo recursal, não há uma contraprestação, mas sim um acordo.

2.3.1 Negócios jurídicos processuais típicos e atípicos

O Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973) previa em seu texto os negócios jurídicos processuais típicos, ou seja, “hipóteses taxativas, sempre a depender de uma específica previsão legal” (WAMBIER, TALAMINI, 2016, p. 515). Dessa forma, desprendem-se do anterior Código de Processo Civil os negócios

jurídicos processuais típicos, quais sejam: da eleição de foro (artigo 111,² CPC/73), a suspensão do processo (artigo 265, II,³ CPC/73), do aditamento da audiência (artigo 453, I,⁴ CPC/73) e da distribuição diversa do ônus da prova (artigo 333, parágrafo único,⁵ CPC/73).

No atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) ampliaram-se os negócios processuais típicos, sendo eles: da eleição de foro (artigo 63), da suspensão do processo (artigo 313, II), do aditamento da audiência (artigo 362, I), da redução de prazos (artigo 225), da escolha do perito (artigo 471), da delimitação das questões de fato e de direito no saneamento do processo (artigo 357, parágrafo 2º), da escolha do mediador ou conciliador (artigo 168), da distribuição do ônus da prova (artigo 373, parágrafo 3º), do calendário processual (artigo 191), da desistência do recurso (artigo 999), dentre outros.

Ainda, o atual código processual prevê, além dos negócios típicos, os negócios atípicos, assim definidos:

[...] campo onde vigora o poder de auto-regramento [sic] da vontade em razão do qual às pessoas se reconhece a possibilidade de escolha da categoria jurídica e do conteúdo eficaz que melhor atenda aos seus interesses. Por isso, é permitido aos interesses pactuarem negócio que não se ajuste aos tipos previstos em lei, estruturando um outro que sirva a suas respectivas conveniências (MELLO, 1994, p.185).

Desse modo, os negócios jurídicos típicos são aqueles devidamente expressos em lei, e os atípicos são aqueles criados pela liberalidade das partes, ou seja, de acordo com a sua vontade, cabendo a elas delimitar seus atos. Nesse sentido:

O sistema processual brasileiro, com a introdução do novo CPC, possibilita a criação de negócios processuais típicos, quando os elementos e hipóteses estão todos suficientemente previstos no texto legal, e atípicos no caso de inexistir uma exata e completa correspondência entre o permitido e

² Artigo 111 do CPC: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações; § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes (BRASIL, 1973).

³ Artigo 265 do CPC: Suspende-se o processo: II – pela convenção das partes (BRASIL, 1973).

⁴ Artigo 453 do CPC: A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez (BRASIL, 1973).

⁵ Artigo 333 do CPC: O ônus da prova incumbe: Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (BRASIL, 1973).

o previsto na lei e o objeto da convenção. Nas convenções típicas, a constatação é direta, por subsunção. Nas atípicas é indireta, pois a indeterminação dos conceitos fornece apenas os elementos constitutivos genéricos da convenção, sendo os específicos construídos a cada caso concreto de forma mais dinâmica (MULLER, 2017, p. 94).

Nas hipóteses de negócios jurídicos processuais bilaterais atípicos, surgem no atual CPC novas possibilidades, tendo como plataforma o artigo 190 do CPC (BRASIL, 2015).

2.3.2 Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC/2015

Percebe-se que os negócios jurídicos processuais não são novidades do atual Código de Processo Civil, uma vez que já previstos no ordenamento anterior. O destaque encontra-se nos negócios processuais atípicos que, como visto, manifestam a vontade das partes quanto aos atos processuais que pretendem produzir.

Segundo Didier Junior (2017, p. 429):

o negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas – ônus, faculdades, deveres e poderes [...] também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos.

O negócio processual atípico encontra-se no campo das normas dispositivas,⁶ as quais podem ser convencionadas de acordo com a liberalidade das partes. Para Wambier e Talamini (2016, 515), “a arbitragem foi fonte de inspiração – ou fator de incentivo – para o legislador instituir essa possibilidade de ampla formatação voluntária do processo judicial”.

Com isso, verifica-se que o artigo 190 do CPC (BRASIL, 2015) trouxe uma cláusula geral que permite a convenção de negócios processuais atípicos, como se analisa a seguir.

⁶ Segundo Wambier e Talamini (2016, p.48), “as normas facultativas, ou dispositivas, embora também devam ser cumpridas, podem ser afastadas, nos limites permitidos pela própria lei, pela vontade das partes”.

2.3.2.1 Cláusula geral para celebração dos negócios jurídicos processuais prevista no artigo 190 do CPC/2015

Inicialmente, verifica-se que uma cláusula geral permite a interpretação e a sua aplicação de modos distintos. Com efeito, segundo Muller (2017, p. 95), a cláusula geral “[...] consiste em técnica pautada pela utilização de termos vagos na hipótese de incidência normativa e indeterminação quanto aos efeitos”. Por conseguinte, entende-se que as cláusulas gerais são um meio de abertura no sistema jurídico para que se possam construir soluções para cada caso concreto. O CPC/15 prevê em seu art. 190 uma cláusula geral de negócios processuais. Dessa forma, “[...] trata-se da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais” (CÂMARA, 2017, p. 116).

Assim estabelece o artigo 190 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Do referido artigo desprende-se a existência da verdadeira cláusula geral para regular os negócios jurídicos atípicos. Demonstra “[...] a liberdade e uma maior participação das partes na condução do processo, em regime de cooperação com o juiz” (MULLER, 2017, p. 100).

Nesse caminhar, entende Godinho (2015) que “com a previsão do art. 190 do novo Código de Processo Civil, dá-se um imenso passo para que efetivamente se reconheça a existência de um princípio do respeito ao autorregramento da vontade”.

O princípio do respeito ao autorregramento da vontade visa proporcionar um ambiente em que as partes possam solucionar os seus conflitos por autocomposição. Entende-se que “esse princípio visa tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 151).

O próprio dispositivo de lei (artigo 190 do CPC) traz em seu texto a expressão: “direitos que admitam autocomposição”, ou seja, trata-se de direitos disponíveis. Assim, constata-se que somente podem ser objeto de negócios jurídicos processuais os direitos materiais e processuais disponíveis.

No mais, verifica-se que o próprio legislador impôs limites aos negócios jurídicos processuais. Ainda, o parágrafo único do referido artigo, demonstra que os negócios processuais podem ser submetidos à validade do juiz.

Destaca-se que os negócios jurídicos processuais têm por encargo modificações no procedimento e o seu objetivo é o de “aperfeiçoar o processo individualmente considerado, de modo a procurar maior qualidade ou eficiência. Os benefícios, por isso, serão sentidos também individualmente” (MULLER, 2017, p. 99).

Retira-se do enunciado n. 19 do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis - III FPPC (REDONDO, 2014) que:

são admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Diante do exposto, os negócios jurídicos processuais atípicos trazem à prática jurídica novas fórmulas de resolução de conflitos. Contudo, é preciso observar a capacidade das partes e o objeto para que se possa alcançar a sua eficácia no mundo jurídico.

3 ELEMENTOS E CONDIÇÕES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPCOS

Para que as declarações de vontade expressas por meio de negócios jurídicos surtam efeitos para as partes e no mundo jurídico, é necessário observar certos elementos e condições que repute o negócio jurídico como perfeito. Tais elementos compõem a chamada Escada Ponteano, que abrange os planos de existência, validade e eficácia. Dessa forma:

o ato pode existir, isto é, possuir um aspecto externo de negócio jurídico, mas não ter validade, por lhe faltar, por exemplo, capacidade do agente. Por outro lado, o negócio pode existir, ser válido, mas ser ineficaz, quando sobre ele, por exemplo, pender condição suspensiva (VENOSA, 2009, p. 354).

Assim, primeiramente, é preciso que o negócio exista para que possa ser válido e eficaz. Quando o negócio não se enquadrar nesses planos poderá ser nulo ou anulável. O negócio é nulo quando: for celebrado por absolutamente incapaz; o seu objeto for ilícito, impossível ou indeterminável; o motivo determinante for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei, dentre outras situações, a teor do artigo 166⁷ do Código Civil (BRASIL, 2002).

Noutro norte, será anulável o negócio quando praticado por agente relativamente incapaz ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, a teor do artigo. 171⁸ do C.C (BRASIL, 2002).

Feita essa breve introdução, passa-se a analisar como esses planos da existência, validade e eficácia se manifestam nos negócios jurídicos processuais previstos no artigo 190 do CPC.

⁷ Artigo 166 do C.C: É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (BRASIL, 2002).

⁸ Artigo 171 do C.C: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (BRASIL, 2002).

3.1 PLANO DA EXISTÊNCIA

O plano da existência consiste no plano do “ser”. Segundo Mello (2001, p.83) “no plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência.”.

Para Tartuce (2009, p. 328), é no plano da existência que “estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos”. Esses elementos mínimos são conhecidos por alguns autores como os elementos essenciais do negócio jurídico.

Contudo, há na doutrina grande confusão acerca do plano da existência dos negócios jurídicos e os seus elementos. Alguns autores, ao tratarem sobre o tema, relacionam os elementos essenciais dos negócios jurídicos como requisitos de validade, o que dificulta a diferenciação entre o plano da existência e o plano da validade.

São três classificações que existem para os elementos constitutivos dos negócios jurídicos, quais sejam: elementos essenciais, elementos naturais e elementos acidentais, assim definidos:

- 1) *Elementos essenciais*: imprescindíveis à existência do ato negocial, pois formam sua substância: podem ser *gerais*, se comuns à generalidade dos negócios jurídicos, dizendo a respeito à capacidade do agente, ao objeto lícito, possível e determinável e ao consentimento dos interessados, e *particulares*, peculiares a determinadas espécies por serem concernentes à sua forma.
- 2) *Elementos naturais*: efeitos decorrentes do negócio jurídico, sem que seja necessária qualquer menção expressa, pois a própria norma jurídica já lhe determina quais são essas consequências jurídicas. Por ex. na compra e venda são elementos naturais, oriundos do próprio contrato, a obrigação que o comprador tem de dar a garantia [...].
- 3) *Elementos acidentais*, estipulações ou cláusulas acessórias que as partes podem adicionar em seus negócios para modificar uma ou algumas de suas consequências naturais [...] (DINIZ, 2012, p. 484).

Para Tartuce (2009, p. 331), “[...] esses elementos são aqueles que estão no plano da existência e da validade dos negócios jurídicos”. O autor entende que o Código Civil não separou de forma expressa o plano da existência e da validade, visto que ao tratar dos elementos essenciais dos negócios jurídicos se faz referência ao artigo 104 do C.C. (BRASIL, 2002) que dispõe: “a validade do negócio jurídico

requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

Noutro norte, os elementos essenciais são o suporte do negócio jurídico. A esse respeito, ensina Monteiro (2012 *apud* CÂMARA, 2018, p. 90) que:

os elementos essenciais, portanto, são aqueles relacionados à estrutura do negócio jurídico, que lhe formam a substância e sem os quais o ato negocial não existe. Numa compra e venda, por exemplo, os elementos são a coisa, o preço e o consentimento [...]. Faltando um deles o negócio jurídico não existe.

Entende-se que para existir o negócio jurídico é necessário um sujeito de direito, uma declaração de vontade e um objeto. Nesse sentido, Coelho (2009, p. 312) ensina que:

existência e validade do negócio jurídico são atributos diferentes. Existe o negócio jurídico quando um sujeito de direito faz uma declaração de vontade sobre um objeto possível com a intenção de produzir determinados efeitos, e desde que estes estejam previstos em norma jurídica como produzíveis por aquela declaração. Existente, o negócio jurídico pode ser válido ou inválido.

A esse respeito, ainda, não se pode esquecer que segundo a teoria Ponteano, no plano da existência, existem apenas os substantivos, sem adjetivos: a) parte (agente), b) vontade, c) objeto e d) forma.

Com base nisso, os negócios jurídicos processuais previstos no artigo 190 do CPC/2015 também estão submetidos aos mesmos elementos processuais do plano da existência dos negócios jurídicos privados, sendo que sem os quais o negócio não existe.

Quanto ao elemento de existência que exige agente (sujeito), sabe-se que, como regra, esse já é o protagonista das relações materiais e processuais, e, ainda, que a capacidade de ser parte somente será exigida para que o negócio seja válido. Importante ressaltar que o juiz não se configura como agente do negócio processual. Nesse sentido:

[...] a hipótese particular de fixação de calendário (art. 191), o juiz (ou o órgão judicial) não é agente do negócio. Ainda que o respectivo conteúdo possa ser discutido na presença do magistrado (o que pode eventualmente se afigurar conveniente pelo caráter profilático que isso possa ter o que normalmente ocorre quando se cuida de delimitação consensual da controvérsia, por exemplo), isso não faz do juiz um sujeito do negócio: dele

não emana declaração de vontade constitutiva do negócio e, a rigor, nem é caso de o juiz “homologar” o ato das partes. Não há previsão legal para isso; o que é rigorosamente correto porque não há o que homologar, mas simplesmente observar e efetivar. Alias, quando se trata de negócio processual celebrado para reger atos e posições jurídicas anteriores ao processo, isso fica ainda mais claro porque ainda não se cuida de intervenção judicial. (CABRAL, 2019, p. 83)

O magistrado não será parte (agente) do negócio processual, pois dele não emana declaração de vontade para constituir a relação jurídica. O que se verifica é que o juiz nos negócios jurídicos processuais previstos no artigo 190 do CPC, parágrafo único,⁹ aparece para “[...] exercer um papel de dever-poder de controle e validade do negócio processual celebrado” (MULLER, 2017, p. 166).

A respeito do elemento da vontade verifica-se que é caracterizado quando incide sobre o suporte fático de alguma norma jurídica, gerando assim relevância para o mundo jurídico. Para Mello (2001, p. 148), “sem a incidência da norma, a vontade não entrará no mundo jurídico, e, portanto, não há como se falar em negócio jurídico [...]”. Assim, “a declaração de vontade é elemento essencial, intrínseco ou estrutural do negócio jurídico, constituindo mesmo o seu suporte básico ou fundamental” (MIRANDA, 1991, p. 51).

Quanto à forma dos negócios jurídicos processuais, há o entendimento de que o negócio jurídico processual é livre, pois o artigo 190 do CPC não estabelece forma específica. Nesse sentido, Didier Junior (2019, p. 129) esclarece que:

a consagração da atipicidade da negociação processual liberta a forma com que o negócio jurídico se apresenta. Assim, é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito, apresentado por documento formado extrajudicialmente ou em mesa de audiência etc.

Quanto ao objeto, trata-se do bem, coisa, atividade, direito, estado ou outro objeto sobre o qual emana a declaração de vontade dos sujeitos participantes. Nos negócios processuais o objeto será acerca do procedimento, atos, ônus, deveres e faculdades processuais.

⁹ Artigo 190 do CPC: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Sobre a possibilidade do objeto, a capacidade do agente e a manifestação da vontade analisam-se a seguir no plano da validade.

3.2 PLANO DA VALIDADE

Existente o negócio jurídico processual, é necessário verificar a sua validade. Destaca-se que a “validade do negócio jurídico é condição para a parte conseguir, em juízo, que seus efeitos sejam realizados” (COELHO, 2009, p. 321).

Como já referido, o artigo 104 do CC (BRASIL, 2002) estabelece os elementos necessários para se caracterizar válido o negócio. Contudo, quando se refere aos negócios jurídicos processuais, é válido o entendimento de Câmara, o qual interpreta o artigo 104 do CC juntamente ao artigo 190 do CPC (BRASIL, 2015), uma vez que este último traz em seu bojo condições inerentes à validade.

Assim, Câmara (2018, p. 93) subdivide o plano de validade dos negócios jurídicos processuais em: a) condições gerais de validade que “são aquelas verificáveis em relação a todo e qualquer negócio jurídico, tal como estatuídas pelo artigo 104 do CC” (CÂMARA, 2018, p. 93), como: o agente capaz, objeto lícito, determinável ou determinado, forma prescrita ou não defesa em lei e b) condições de validades específicas constantes no artigo 190 do CPC.

A seguir analisam-se em conjunto as condições de validade previstas tanto no artigo 104 do CC quanto no artigo 190 do CPC.

3.2.1 Capacidade do agente

Aplicam-se aos negócios jurídicos processuais as regras constantes dos artigos 3º e 4º do Código Civil (BRASIL, 2002), os quais apresentam o rol dos agentes absolutamente incapazes e relativamente incapazes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Assim, os absolutamente incapazes somente poderão celebrar negócios jurídicos mediante representação, sob pena de o ato ser nulo (artigo 166, I, ¹⁰ CC), e os relativamente incapazes deverão ser assistidos, sob pena de o ato ser anulável (artigo 171, I, ¹¹ CC).

No entanto, consta no *caput* do artigo 190 do CPC (BRASIL, 2015) que os negócios jurídicos processuais exigem sujeitos “plenamente capazes”. Com isso, entende-se que o negócio processual não pode ser celebrado por absolutamente ou por relativamente incapazes, uma vez que não possuem capacidade civil plena.

Contudo, desprende-se da doutrina majoritária que a incapacidade processual (absoluta ou relativa) pode ser suprida por meio de representação/assistência processual. Corroborando, a teor dos artigos 172¹² e 175¹³ do C.C (BRASIL, 2002) verifica-se que não sendo o negócio jurídico processual, celebrado por relativamente incapaz, eivado de aparente prejuízo às partes ou a terceiros, pode, este, se validar por confirmação posterior. Nesse sentido:

A impossibilidade de reconhecimento de ofício pelo juiz da anulabilidade acima tratada significa que ele não pode recusar validade ao negócio apenas por esse fundamento. Contudo, o juiz certamente não está impedido de alertar as partes acerca do vício, a gerar potencial ameaça à validade do processo. Além disso, a conduta das partes diante da constatação do vício pode e deve ser oportunamente valorada sob a ótica de seu dever de litigar com ética e probidade. De todo o modo, se a capacidade for superada no curso do processo, os atos processuais praticados com base no negócio jurídico processual antes viciado podem ser ratificados, atentando-se para o disposto nos artigos 172/175 do Código Civil (YARSHELL, 2019, p. 92).

É válido ressaltar que a regra jurídica de anulabilidade, estabelecida no inciso I do artigo 171 do Código Civil (BRASIL, 2002), somente pode ser reconhecida por requerimento das partes, sendo vedado o seu reconhecimento de ofício.

¹⁰ Artigo 166 do CC: É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz [...] (BRASIL, 2002).

¹¹ Artigo 171 do CC: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente [...] (BRASIL, 2002).

¹² Artigo 172 do CC: O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro. (BRASIL, 2002)

¹³ Artigo 175 do CC: A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174 , importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor (BRASIL, 2002).

No mais, os negócios jurídicos processuais podem ser celebrados não apenas por sujeitos que ostentam a capacidade civil, mas também a capacidade processual de estar em juízo (artigo 70 a 76 do CPC – BRASIL, 2015). Assim, os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes somente podem ter capacidade processual se aqueles forem representados e estes assistidos.

Além disso, “não se exige capacidade postulatória para celebrar negócios jurídicos processuais” (MULLER, 2017, p. 165). De igual forma, a validade do negócio processual não está vinculada à presença de um advogado. A ausência de um advogado na celebração de negócios processuais no máximo pode demonstrar uma vulnerabilidade técnica. Acerca do tema:

O fato de o negócio ter por objeto atos que integram o procedimento e posições jurídicas que compõem a relação processual não é suficiente para tornar obrigatória a presença de advogado no ato de celebração do negócio (YARSHELL, 2019, p. 93).

No entanto, o que não pode ocorrer é que as partes negociem acerca da dispensa do advogado para praticarem atos processuais, tal situação caracteriza nulidade de pleno direito, visto que a presença de advogado para postular em juízo é imprescindível (artigo 103, do CPC).¹⁴ Assim:

o que se figura inviável é que as partes simplesmente afastem, no negócio processual, o requisito da capacidade postulatória do advogado para a prática dos atos processuais [...] trata-se de uma restrição ao conteúdo do negócio processual e não de capacidade. A capacitação técnica do advogado é indissociável do acesso a justiça [...] (YARSHELL, 2019, p. 94).

Por fim, conforme o IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – IV FPPC (CABRAL, 2014), pode, também, ser sujeito capaz de celebrar negócios processuais o Poder Público,¹⁵ o Ministério Público,¹⁶ e é admissível, ainda, a celebração de convenção processual coletiva.¹⁷

¹⁴ Artigo 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2015).

¹⁵ Enunciado n. 256 do IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “(art. 190) A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)” (CABRAL, 2014).

¹⁶ Enunciado n. 253 do IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “(art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais)” (CABRAL, 2014).

¹⁷ Enunciado n. 255 do IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “(art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva. (Grupo: Negócios Processuais)” (CABRAL, 2014).

3.2.2 Objeto Lícito, possível, determinável ou determinado

O objeto dos negócios jurídicos processuais segue a mesma regra aplicável aos negócios jurídicos privados do Código Civil. Assim, somente é possível negociar acerca de objetos lícitos, ou seja, “[...] conforme a lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública e à moral” (DINIZ, 2012, p. 489). Se o objeto for ilícito, o negócio será nulo, conforme artigo 166, inciso II,¹⁸ do C.C (BRASIL, 2002).

Além disso, o objeto deve ser possível e determinado. A possibilidade está relacionada ao plano físico e jurídico, assim o negócio não pode versar sobre prestações impossíveis, como a penhora sobre um terreno em Marte. Quanto à determinação do objeto, preceitua o artigo 243 do CC (BRASIL, 2002) que a “coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade”. Também, é aplicável aos negócios processuais o artigo 142¹⁹ do CPC (BRASIL, 2015), o qual impõe ser nulo o negócio simulado com o fim de fraudar a lei.²⁰

Além desses critérios, o artigo 190, *caput*, do CPC (BRASIL, 2015) estabeleceu um requisito objetivo ao determinar que as negociações processuais atípicas somente podem realizar-se em causas que admitam autocomposição. Nesse sentido:

O que admite composição é aquilo que não é cogente, aquilo que não é obrigatório e inarredável por força de lei e aquilo que diz respeito a direitos disponíveis. Assim sendo, a autocomposição deverá gravitar sobre as regras meramente dispositivas, aquelas que permitem às partes a composição, o ajuste, de maneira distinta da prevista em lei (CÂMARA, 2018, p. 110).

Entretanto, verifica-se que não apenas os direitos disponíveis são passíveis de negociação processual, uma vez que o enunciado n. 135 do III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – III FPPC (REDONDO, 2014) dispõe: “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a

¹⁸ Artigo 166 do CC: É nulo o negócio jurídico quando: [...] II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto [...] (BRASIL, 2002).

¹⁹ Artigo 142 do CPC: Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé (BRASIL, 2015).

²⁰ Enunciado n. 410 do V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190 e 142) Aplica-se o Art. 142 do CPC ao controle de validade dos negócios jurídicos processuais. (Grupo: Negócios processuais) (ABREU, 2015).

celebração de negócio jurídico processual”. Sendo assim, entende-se que “o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos e o direito aos alimentos” (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 127). Dessa forma, compreende-se que sendo cabível a resolução do conflito ou da matéria por meio de autocomposição, será possível também a celebração de negócios processuais.

No mais, tem-se que sempre que a matéria prevista em lei se tratar de norma cogente, esta não poderá ser objeto de negócios processuais. Assim estabelece o enunciado n. 20 do VI FPPC:

Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recurso. (GODINHO, 2015).

Existem inúmeras hipóteses de matérias que podem ser objeto de negócios jurídicos processuais. Como já referido, algumas dessas possibilidades estão apresentadas no enunciado n. 19²¹ do III FPPC (REDONDO, 2014), ressalta-se que não se trata de um rol taxativo.

É possível também que aconteçam negócios processuais nos processos de execução, os quais podem estabelecer modificações acerca da penhora ou avaliação dos bens, dentre outros, tendo por finalidade a celeridade e satisfação do crédito.

Destaca-se que o objeto dos negócios jurídicos processuais deve tratar sobre matérias que digam respeito ao procedimento e não ao processo. Assim, “não podem as partes é negociar o processo” (CÂMARA, 2018, p. 112), ou seja, em vez de ingressarem com uma ação de conhecimento pelo inadimplemento de um contrato sem uma obrigação certa, líquida e exigível, negociarem por ingressar direto na execução. Tal situação configura nulidade de pleno direito.

3.2.3 Forma e momento da celebração

Como já referido, a forma dos negócios jurídicos processuais é livre. Não há forma determinada ou prescrita em lei como em alguns negócios jurídicos

²¹ Conforme mencionado na fl. 27 do capítulo dois do presente trabalho.

privados (a exemplo da escritura pública para os pactos antenupciais). O CPC adota, para as suas convenções processuais, o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 188,²² artigo 276²³ e artigo 277²⁴ do CPC).

Contudo, Yarshell e Câmara defendem que os negócios processuais devem ser escritos. Para Yarshell (2019, p. 91), se celebrado por instrumento particular, o negócio, “[...] deverá ser juntado aos autos e, nessa medida, já ganhará forma pública”. É como o famoso brocardo jurídico “o que não está nos autos não está no mundo”, portanto, torna-se importante que os negócios processuais possuam forma escrita.

Além disso, se os negócios não dispuserem de forma especial, o silêncio ou a omissão serão interpretados como anuência, conforme dispõe o artigo 111 do C.C: “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” (BRASIL, 2002). Contudo, quando a omissão importar prejuízo às partes ou a terceiros, ou não transmitir de forma clara e inequívoca a vontade das partes e objetivo do negócio, não será interpretada como anuência.

Quanto ao momento da celebração dos negócios jurídicos processuais, é uníssono entre os doutrinadores que podem ser celebrados antes ou depois da existência de lide entre as partes. É possível a celebração de negócios processuais que tenham por objeto eventos futuros, mas seus efeitos ficariam suspensos até a existência de uma lide, visto que o objeto do negócio trata-se de modificações no procedimento.

Muller (2017, p. 171) assevera que:

quando não há uma ação proposta, e sequer um conflito em vias de ser instalado, a dinâmica própria de uma negociação apresenta ambiente menos hostil e mais suscetível ao encontro de soluções. Há, todavia, o desafio próprio que é a incerteza e imprevisibilidade das situações futuras. Ao celebrar um negócio objetivando regulamentar situações futuras, existe sempre o risco de evento aleatório.

Diante disso, entende-se que:

²² Artigo 188 do CPC: Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (BRASIL, 2015).

²³ Artigo 276 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (BRASIL, 2015).

²⁴ Artigo 277 do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (BRASIL, 2015).

[...] o momento propício para a celebração de acordos processuais é a audiência de saneamento e organização do processo (art. 357, § 3º, CPC). Nesse momento, as partes podem, por exemplo, acordar para alterar ou ampliar o objeto litigioso, dispensar perito ou celebrar o negócio de organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC) (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 123).

No mais, ressalta-se que na constância de uma ação em andamento o negócio processual ocorrerá por meio de representação do advogado e, como já mencionado, se o negócio for celebrado antes de uma ação judicial a presença do advogado não é obrigatória.

3.2.4 Interpretação dos negócios jurídicos processuais

Os negócios processuais serão interpretados de acordo com as normas gerais de interpretação previstas no Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem²⁵.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração²⁶.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável;

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente²⁷.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

²⁵ Enunciado n. 404 do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Grupo: Negócios processuais) (ABREU, 2015).

²⁶ Enunciado n. 405 do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais) (ABREU, 2015).

²⁷ Enunciado n. 406 do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais) (ABREU, 2015).

Por fim, verifica-se, também, que o princípio da boa-fé encontra-se presente nas negociações processuais devendo este ser observado pelas partes e pelo juiz tanto no período de tratativas, na conclusão, quanto na execução do negócio (artigo 422²⁸ do C.C).

3.2.5 Limites dos negócios jurídicos

Ante todo o exposto, verifica-se que os negócios jurídicos processuais possuem algumas condições limitadoras para que possam surtir efeitos no mundo jurídico. É necessário que o negócio, primeiramente, exista e que, depois, se enquadre nos limites estabelecidos por cada elemento do artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Além desses, nos termos do artigo 190, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015), percebe-se que o juiz controlará a validade do negócio, de ofício ou a requerimento, quando uma das partes encontrar-se em manifesto estado de vulnerabilidade ou abusividade.

Assim, não poderá o negócio processual ser abusivo, ou conter cláusula de adesão²⁹ quando uma das partes for preponderantemente vulnerável com relação à outra. O artigo 51 do Código do Consumidor – CDC apresenta um rol de cláusulas contratuais nulas de pleno direito, cabendo ao juiz analisar conforme o caso concreto do negócio processual e das partes.

Todavia, não se pode afirmar que serão nulos apenas os casos de abusividade e vulnerabilidade constante em contrato de adesão. A abusividade e vulnerabilidade, por si só, já são repreensíveis em razão dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Assim, “não será válido o negócio processual sempre que se verificar sua celebração com uma parte que se mostre frágil, prejudicada ou em situação de clara desvantagem” (CÂMARA, 2018, p. 120).

Nesse mesmo sentido:

[...] nada impede, em tese, a celebração de negócios processuais no contexto do processo consumerista ou trabalhista. Caberá ao órgão jurisdicional, em tais situações, verificar se a negociação foi feita em

²⁸ Artigo 422 do CC: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

²⁹ Artigo 54 do CDC: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (BRASIL, 1990).

condições de igualdade; se não, recusará eficácia ao negócio. Note que o parágrafo único do art. 190 concretiza as disposições do art. 7º e do art. 139, I, CPC, que impõem ao juiz o dever de zelar pela igualdade das partes (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 126).

No mais, o negócio jurídico será nulo, quando não observar os requisitos de validade, conforme artigo 166 do CC. E também, poderá ser anulável, sendo que neste caso compete às partes suscitarem (provocação do interessado), submetendo a análise do juiz da causa.

Acerca do tema, ainda, para Câmara outro limite aos negócios jurídicos processuais é não ser possível celebrar negócios processuais “[...] que digam respeito a prerrogativas de terceiros, de modo a limitá-las ou modificá-las, sem que esses terceiros tenham tomado parte do negócio” (2018, p.141).

Por fim, é importante destacar que os negócios jurídicos processuais devem ser celebrados de forma que seus atos não ocasionem prejuízos a partes e nem a terceiros, sob pena de serem invalidados.³⁰

3.3 PLANO DA EFICÁCIA

O plano da eficácia consiste na produção de efeitos jurídicos que o negócio processual possa gerar. Como visto, o negócio pode ser existente, válido, mas ineficaz quando por algum elemento ou determinada condição, termo, modo ou encargo a sua eficácia estiver suspensa.

No entanto, os elementos de condição, termo, modo ou encargo não são essenciais para os negócios jurídicos, segundo Diniz (2012, p. 568), “sua presença é dispensável para a existência do negócio, uma vez que são declarações acessórias da vontade, incorporadas a outras, que é principal.”

Essas declarações acessórias são cláusulas acrescidas com o objetivo de alterar os efeitos normais dos negócios jurídicos, podendo suspender por um período de tempo a sua celebração ou a sua exigibilidade. A aplicação em concreto desses elementos nos negócios processuais dependerá de cada caso em concreto, submetendo a análise da eficácia ao juiz.

³⁰ Enunciado n. 16 do VI Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual) (GODINHO, 2015).

Ainda, Didier Junior (2019, p. 130) defende que os negócios processuais produzem efeitos imediatamente ao afirmar que:

o negócio processual atípico baseado no art. 190 segue, porém, a regra geral do *caput* do art. 200 do CPC: produzem efeitos *imediatamente*, salvo se as partes, expressamente, houverem modulado a eficácia do negócio, com a inserção de uma condição ou de um termo [...] A regra é a seguinte: não possuindo defeito, o juiz não pode recusar aplicação ao negócio processual.

Verifica-se assim, como já referido, que os negócios processuais não necessitam de homologação³¹ judicial, conforme enunciado 133 do III FPPC (REDONDO 2014): “salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do artigo. 190 não dependem de homologação judicial”, sendo assim válidos e capazes de produzir eficácia imediata.

Por fim, destaca-se que os negócios processuais geraram efeitos aos herdeiros e aos sucessores das partes, conforme preceitua o enunciado n. 115 do III FPPC: “o negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores”. (REDONDO, 2014).

Superado o estudo acerca do plano da existência, validade e eficácia do negócio jurídico processual, passa-se, pois, a seguir, ao estudo, na perspectiva do plano da validade, sobre a possibilidade de negócio processual que tenha como objeto a penhora do salário.

³¹ Enunciado n. 260 do IV Fórum Permanente de Processualistas Civis: (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais) (CABRAL, 2014).

4 A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE A PENHORA DO SALÁRIO

Nos capítulos anteriores estudou-se a constituição dos negócios jurídicos processuais e os planos necessários que um negócio processual precisa apresentar para poder emanar efeitos no mundo jurídico. Passa-se então a estudar o negócio processual em espécie, delimitando o seu objeto acerca da penhorabilidade salarial, possibilidade introduzida por meio da cláusula geral de negociações atípicas do artigo 190³² do CPC (BRASIL, 2015).

Viu-se que o enunciado n. 19³³ do III FPPC (REDONDO, 2014) prevê algumas hipóteses de se celebrarem negócios processuais. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de convencionar acerca da impenhorabilidade de bens e sobre a modificação na ordem da avaliação dos bens. Essas são hipóteses que atuam como instrumentos capazes de garantir maior celeridade e eficácia a tutela satisfativa do credor.

Com efeito, a penhora é ato previsto no processo de execução, a qual tem por finalidade resguardar um bem do executado como forma de garantia de pagamento do débito. Contudo, sabe-se que nos processos de execução civil, existe uma grande dificuldade do exequente em obter a tutela executiva, pois é de conhecimento comum que o devedor costumaz se evade da responsabilidade patrimonial, sendo impossível localizar bens em seu nome para a garantia do crédito exequendo.

Noutro norte, além do referido, existem outros obstáculos para o alcance da tutela executiva. Os direitos fundamentais, que protegem tanto o exequente quanto o executado, por vezes impedem que se alcance o êxito na execução. Por isso, diante deste cenário, passa-se a estudar no presente capítulo se a penhorabilidade do salário é um instituto passível de ser objeto nos negócios processuais, a fim de que se torne um instrumento para o alcance dos direitos do exequente.

³² Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

³³ Conforme estudado no capítulo dois, fl. 27.

4.1 CONCEITO DE PENHORA

A penhora consiste em um ato processual pelo qual determinados bens do devedor ficam sujeitos a uma constrição com o intuito de satisfazer o crédito do credor. É uma forma de garantir o pagamento de determinada dívida.

Segundo Didier Junior (2017, p. 801):

é ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição específica de um bem à execução.

No processo de execução, a penhora é o primeiro ato processual executivo e coativo do juiz que afeta determinado bem. Assim, realizada a penhora “[...] os bens constritos tornam-se indisponíveis para o devedor – que não pode aliená-los ou onerá-los” (MARINONI; ARENHART, 2013, p.256) de forma que seja capaz produzir efeitos perante terceiros, conforme se abordará adiante.

A penhora sobre o bem pode satisfazer o crédito de forma direta ou indireta. Para Didier Junior (2017, p. 802):

o emprego do bem penhorado na satisfação do crédito dar-se-á de forma direta, quando entregue diretamente ao credor, incorporando-se ao seu patrimônio. É o que se dá na adjudicação (modalidade de pagamento). Também há satisfação direta quando o bem penhorado é o dinheiro. Dar-se-á de forma indireta quando for expropriado e convertido em dinheiro.

Além disso, “há, ainda, a alternativa de recebimento de frutos e rendimentos do bem penhorado, que deve ser considerada como espécie de satisfação indireta a exemplo da alienação judicial” (NEVES, 2018, p. 113).

Extrai-se do ensinamento majoritário doutrinário que a natureza jurídica da penhora “[...] é de ato executivo, ainda que se reconheça uma função cautelar na penhora ao garantir o juízo, chegando-se a afirmação de que a penhora é um ato executório de garantia” (NEVES, 2018, p. 113).

Com efeito, a função cautelar da penhora é subsidiária, ou seja, é “[...] uma função preventiva de conservar o bem constrito de subtrações e deteriorações; mas não é cautelar em essência” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 804).

No processo de execução por quantia certa, o devedor será citado para efetuar o pagamento do débito³⁴. Não sendo feito este no prazo estipulado, o oficial de justiça procederá à penhora, preferencialmente sobre o dinheiro, em espécie ou em depósito, do executado, conforme os artigos 829³⁵ e 835³⁶ do CPC (BRASIL, 2015). Compete ao exequente, na petição inicial, indicar sobre quais bens requer que recaia a penhora, sendo que inclusive pode pleitear a penhora online de valores, por meio de ordem judicial direcionada as instituições financeiras por meio eletrônico (artigos 837 a 854 do CPC). É a partir da realização da penhora que o exequente vê a condição concreta de que seu direito será efetivamente satisfeito.

Destaca-se que, a penhora não recairá nos bens apontados pelo exequente, quando:

[...] a) houver negócio jurídico processual que estabeleça qual o bem deve ser penhorado na execução daquele crédito (art. 835, §3^a, p. ex.); b) se o executado indicar outro bem e o órgão julgador entender que a constrição proposta lhe será menos onerosa (art. 829, § 2^a, CPC); c) o bem indicado for impenhorável. Tudo isso significa que a indicação feita pelo exequente não vincula o órgão julgador (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 802).

Os doutrinadores afirmam que a penhora desempenha ou repercute alguns efeitos dentro da execução, quais sejam: a) a individualização do bem e

³⁴ No cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, o executado será intimado para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias. Não sendo realizado o pagamento no prazo previsto, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de dez por cento. Transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, a teor dos artigos 523 e 525 do CPC (BRASIL, 2015).

³⁵ Artigo 829 do CPC: O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (BRASIL, 2015).

³⁶ Artigo 835 do CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (BRASIL, 2015).

apreensão do bem; b) o direito de preferência ao exequente sobre o bem penhorado; c) a garantia do juízo, dentre outros efeitos.

A individualização do bem, por meio da penhora, vai de encontro ao princípio da responsabilidade patrimonial do executado (artigo 789³⁷ do CPC). Nesse sentido:

com esse ato inicial de expropriação, a responsabilidade patrimonial, que era genérica, até então, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 440).

Com efeito, nada impede que a penhora recaia sobre um ou mais bens, uma vez que é natural que se penhorem tantos bens quanto bastam para a satisfação do crédito (artigo 831³⁸ do CPC). No entanto, não é permitido que se penhorem bens além do necessário para garantir a tutela efetiva do exequente.

Individualizado o bem a ser penhorado, segue a apreensão pelo órgão executivo e a entrega do bem os cuidados de um depositário. A penhora será aperfeiçoada mediante a lavratura do auto ou do termo de penhora do bem apreendido ou depositado (artigo 838³⁹ e 839⁴⁰ do CPC). O depositário “[...] é responsável pela proteção material do bem e tem legitimidade para defender a sua posse” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 809).

É com essa realização da penhora, que se pode afirmar que houve a garantia do juízo, pois “o significado de garantir o juízo é dar ao exequente a segurança de que a execução será útil e eficaz” (NEVES, 2018, p. 114).

Ainda, é possível que sobre o mesmo bem recaia mais de uma penhora. Assim “realizada penhora sobre um bem, isso não impede que outras sobrevenham.

³⁷ Artigo 789 do CPC: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (BRASIL, 2015).

³⁸ Artigo 831 do CPC: A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

³⁹ Artigo 838 do CPC: A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens (BRASIL, 2015).

⁴⁰ Artigo 839 do CPC: Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (BRASIL, 2015).

Mas é dada preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou.”⁴¹ (DIDIER JUNIOR, 2017, p.804).

Realizada a penhora, não significa dizer que o executado perde o direito de dispor do bem, isso somente acontecerá “[...] com sua alienação judicial, até esse momento procedimental continua sendo o dono do bem penhorado, e, como dono, pode onerá-lo ou aliená-lo” (NEVES, 2018, p. 118). Contudo “eventual alienação/onerção do bem penhorado para terceiro existe, é válida, mas só é eficaz *inter partes*” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 807). Assim, “[...] o bem continuará respondendo pela execução em que foi penhorado. Permanece penhorado e sujeito aos atos executivos” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 807).

Dessa forma, trata-se de uma indisponibilidade relativa do bem para o devedor, uma vez que os atos realizados pelo executado sobre o bem “não produzem efeitos diante da execução, de modo que o bem, para a execução, permanece respondendo pela dívida do executado, como se não tivesse qualquer gravame” (MARINONI; ARENHART, 2013, p.257).

Com isso, destaca-se a classificação existente com relação aos efeitos da penhora, os quais podem ser efeitos materiais e efeitos processuais. Estes “repercutem no contexto estritamente processual” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 802), a exemplo da individualização do bem. E aqueles “se irradiam na esfera civil ou penal dos sujeitos do processo” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 806), a exemplo da ineficácia dos atos do executado sobre o bem penhorado.

Cumpra, ainda, registrar que o objeto da penhora deve limitar-se aos bens do patrimônio do devedor e do patrimônio de terceiros responsáveis, a teor do artigo 790⁴² do CPC. “Jamais deve ser atingido o patrimônio de terceiros estranhos à obrigação ou à responsabilidade originada do seu inadimplemento” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 810).

⁴¹ Ressalvados os créditos decorrentes da legislação trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho; os créditos em garantia para pagamento de débitos fiscais (artigo 184 do CTN); os créditos em garantia real, nesta ordem (VIEIRA, 2015).

⁴² Artigo 790 do CPC: São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (BRASIL, 2015).

Além do mais, a penhora não pode recair sobre as hipóteses de bens impenhoráveis previstos no artigo 833 do CPC e sobre bens que não tenham expressão econômica, ou seja, “[...] bens que não sejam economicamente apreciáveis não têm qualquer utilidade para a execução” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 810).

Por fim, percebe-se que o instituto da penhora consiste em ato executivo e de extrema relevância para a garantia da satisfação do crédito do credor, a qual é realizada por meio de uma constrição ao bem do devedor, que passa a relativamente indispor do bem. Contudo, como referido, nem todos os bens são passíveis de penhora. Assim, passa-se à análise do instituto da impenhorabilidade.

4.2 DA IMPENHORABILIDADE

A impenhorabilidade consiste em uma técnica jurídica, a qual protege o patrimônio do devedor ou do responsável, limitando os bens que podem ser penhorados. A impenhorabilidade mitiga o direito a tutela executiva do credor em favor dos direitos fundamentais do devedor. Nesse sentido:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade (nos casos de impenhorabilidade negocial). São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 811).

Essa limitação à penhorabilidade garante ao devedor que a execução não o leve a uma situação de miséria, o que seria incompatível com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Com isto, verifica-se um conflito de valores entre a impenhorabilidade e o princípio da efetiva tutela executiva, de forma que “[...] exige do intérprete uma valoração entre tais valores para dar ao caso concreto a solução mais adequada” (NEVES, 2018, p. 130). Assim, verifica-se que:

[...] a impenhorabilidade de bens é fundada no princípio do patrimônio mínimo, que por sua vez deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Ocorre, entretanto, que, ao se excluir determinado bem da responsabilidade patrimonial, restringe-se o direito fundamental do credor à satisfação de suas obrigações, ou ainda, seu direito fundamental à efetividade da tutela executiva. Dessa forma, enquanto a impenhorabilidade

é relevante instrumento de tutela do executado, serve como instrumento que dificulta, e por vezes impede, a satisfação do direito exequendo (NEVES, 2018, p. 137).

A esse respeito, entende Didier Junior (2017, p. 811) que por “[...] tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação”. Verifica-se, portanto, a necessidade de um equilíbrio entre um direito fundamental em detrimento de outro. No entanto, “é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer esse controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade” (DIDIER JUNIOR, 2017, p.812).

Por isso, compreende-se que o legislador já efetuou um juízo de ponderação ao estabelecer os bens impenhoráveis previstos no artigo 832⁴³ e 833⁴⁴ do CPC. Além do mais, destaca-se a redação anterior do artigo, a qual trazia em seu *caput* a expressão “absolutamente impenhoráveis” (artigo 649 do CPC/73 – BRASIL, 1973). Atualmente não há mais essa imposição absoluta, verifica-se, portanto, uma relativização do instituto da impenhorabilidade.

A esse respeito, tem-se que os bens são classificados em absolutamente impenhoráveis e relativamente impenhoráveis, sendo este o caso quando o bem

⁴³ Artigo 832 do CPC: Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (BRASIL, 2015).

⁴⁴ Artigo 833 do CPC: São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes à pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (BRASIL, 2015).

puder ser penhorado em determinados casos e aquele quando em nenhuma hipótese puder ser penhorado. Ensina Didier Junior (2017, p. 811) que “a diferença entre essas regras está na oponibilidade do direito à impenhorabilidade: a qualquer credor, no caso da impenhorabilidade absoluta; a alguns credores no caso da relativa.”

Valendo-se da regra da ponderação, o entendimento acerca da impenhorabilidade absoluta dos bens tem sido mitigado. Diante de uma ostentação patrimonial, ainda que seja de bem impenhorável, tem-se entendido pela sua penhorabilidade. A respeito disso exemplifica Neves (2018, 131) que:

pense-se no exemplo da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, que prevê a proteção legal do bem útil ou essencial ao exercício profissional. Diante de tal previsão legal, ninguém duvida de que a penhora de um veículo automotor de taxista não deva ser admitida, mas será essa também a conclusão na hipótese de o obrigado ter como táxi um veículo extremamente luxuoso? A resposta parece ser pela penhorabilidade, porque nesse caso é plenamente possível a alienação do bem e a reserva de um valor suficiente para o obrigado adquirir outro veículo mais barato e modesto, com o que poderá continuar normalmente a exercer a sua atividade profissional.

Verifica-se, assim, que a regra de impenhorabilidade é genérica, alcança tanto a ricos quanto a pobres, o que traz um desequilíbrio para o direito do exequente que não tem seu crédito satisfeito porque o único bem do devedor para pagar a dívida é, por exemplo, um bem de família de altíssimo valor econômico, que, aliás, poderia ser alienado para saldar a dívida e, ainda, garantir a compra de um outro bem. São direitos contrapostos que necessitam ser garantidos, o direito à dignidade para o executado e a tutela executiva ao exequente. No entanto, “a opção pela interpretação literal da regra, que veda a penhora, protegeria exclusivamente o direito do executado de maneira desnecessária [...]” (DIDIER JUNIOR, 2017, p.812).

A doutrina clássica classifica o rol de bens impenhoráveis como um rol restritivo, ou seja, os bens impenhoráveis dependem de tipificação legal, contudo nada impede que se realize uma interpretação extensiva desse rol. Entende-se que o juiz pode realizar uma interpretação extensiva às hipóteses legais quando o bem se demonstrar imprescindível para a dignidade humana do devedor. Como exemplo, menciona-se a impenhorabilidade da cadeira de rodas do cadeirante ou do cão-guia de um cego (NEVES, 2018, p. 135).

A regra de tipicidade das hipóteses de impenhorabilidade, como visto, está sendo flexibilizada, sobretudo diante do artigo 190 do CPC, o qual permite negócios jurídicos em torno da penhorabilidade, o que caracterizaria, portanto, hipóteses de impenhorabilidade atípicas (DIDIDER JUNIOR, 2017, p. 814). Por isso, faz-se necessário compreender a natureza jurídica da norma de impenhorabilidade, se está no campo da disponibilidade das partes ou se configura como uma norma cogente, para, assim, verificar a possibilidade de se celebrarem negócios jurídicos processuais sobre a penhorabilidade.

4.2.1 Natureza jurídica das regras de impenhorabilidade

Grande parcela doutrinária e jurisprudencial entende que as regras de impenhorabilidade são consideradas de ordem pública (NEVES, 2018, p. 138). Contudo, em verdade, como as regras de impenhorabilidade estão ligadas à preservação e proteção patrimonial dos bens do executado, elas possuem fins individuais/privados.

Por essa razão, para Didier Junior (2017, p. 814/815) não se pode afirmar que as normas de impenhorabilidade são de ordem pública, compreendidas como normas cogentes. Da mesma forma, para Theodoro Junior (2016, p. 454) “o artigo 833 do novo Código de Processo Civil enumera vários casos de bens patrimoniais disponíveis que são impenhoráveis.” Sendo disponíveis o executado pode livremente dispor dos seus bens, ou seja, aliená-los e, conseqüentemente, pode penhorá-los. Acerca do tema:

Ressalvada a hipótese do inciso I do art. 833, que reputa impenhorável bem inalienável (indisponível, portanto), todas as demais hipóteses cuidam de bens disponíveis, que podem ser alienados pelo executado, inclusive para o pagamento da própria dívida que se executa (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 815).

Quanto ao bem de família, ao contrário do que exposto acima, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) que a impenhorabilidade do bem de família tem por fundamento proteger um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Por esta razão, sua norma (lei 8.009/1190) é considerada cogente e, portanto, irrenunciável.

Ainda, entende Didier Junior (2017, p. 816) que “a impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível”. Por fim, conclui-se pelo mesmo entendimento de Didier Junior (2017, p. 816), o qual assevera que “se a impenhorabilidade é disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública.”

Corroborando o exposto, Assis (2016, p. 325) afirma que:

extraordinário relevo há, ademais, no princípio da disponibilidade. Qualquer bem impenhorável, mas disponível pelo devedor – excluem-se, destarte, os bens sobre os quais o devedor perdeu o poder de dispor, a exemplo dos bens inalienáveis -, poderá ser afetado à execução por ato positivo ou omissivo.

Portanto, percebe-se que sendo o bem disponível não há que se falar em impenhorabilidade absoluta (norma cogente), salvo as hipóteses dos bens inalienáveis e do bem de família,⁴⁵ como já apresentadas.

4.2.2 Rol de bens impenhoráveis

Como já visto, o rol de bens impenhoráveis é restrito, no entanto, admite uma interpretação ampliada de modo a adequar a tutela dos direitos fundamentais, como à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. A esse respeito, diz-se que “[...] a ampliação, segundo o precedente, atende ao princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade” (NEVES, 2018, p. 136).

O rol encontra-se tipificado no artigo 833 do CPC, entretanto, não é exauriente, pois existem outras previsões legais que também preveem a impenhorabilidade de bens, como exemplo a impenhorabilidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e a lei 8.009/1190 (bem de família) (NEVES, 2018, p. 126).

O inciso I, do artigo 833 do CPC, trata dos “bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução” (BRASIL, 2015). Os bens inalienáveis encontram-se fora do comércio, portanto, não podem sofrer nenhuma penhora, de modo que são classificados como bens absolutamente impenhoráveis

⁴⁵ Quanto a esse respeito, outra ressalva se faz presente, uma vez que o STF (RE 407.688-SP, 08.02.2006, Rel. Min. Cezar Peluso) reconheceu a constitucionalidade da penhorabilidade da residência familiar do fiador no contrato de locação, proclamando a possibilidade de o negócio jurídico dispor sobre o direito fundamental à moradia (ASSIS, 2016, p. 326).

(ASSIS, 2016, p. 317). A segunda parte do inciso, por se configurar impenhorabilidade por ato no âmbito da autonomia privada, caracteriza impenhorabilidade relativa (ASSIS, 2016, p. 319).

Na sequência, o inciso II do referido artigo, dispõe sobre a impenhorabilidade dos pertences e utilidades que guarnecem a residência do executado. Nesse caso, procura-se evitar a penhora sobre bens que não encontram valor significativo na expropriação judicial e cuja privação pode ocasionar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar. Todavia, essa imposição alcança apenas os bens que não possuem elevado valor e que não ultrapassem o correspondente a um médio padrão de vida, assim, portanto, trata-se de uma impenhorabilidade relativa (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 455).

Da igual forma, aplica-se o referido entendimento ao inciso III que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vestuários, bem como dos pertences de uso pessoal do executado, de modo a excluir os bens de elevado valor. Quanto ao inciso IV, por ser objeto do presente estudo, analisar-se-á adiante de forma mais aprofundada.

Seguindo a ideia, o inciso V demonstra a regra de impenhorabilidade relativa dos bens profissionais necessários ou úteis. Para Assis (2016, p. 346), não se trata do critério da indispensabilidade dos bens ao exercício profissional, mas sim, da averiguação se o bem é ou não necessário. Se caracterizado o bem como útil ou necessário a profissão, este já não pode ser penhorado.

O inciso VI proíbe a penhora do seguro de vida. “A regra pressupõe que o dinheiro recebido propiciará a subsistência do beneficiário, e, portanto, tem destinação alimentar” (ASSIS, 2016, p. 335). Portanto, é considerada uma impenhorabilidade absoluta. No mais, o inciso VII referente à impenhorabilidade relativa dos materiais de obras, tem-se que os “[...] materiais são, por antecipação, parte integrante da obra. Como tal só podem ser penhorados se o todo o for” (THEODOR JUNIOR, 2016, p. 461).

Quanto ao inciso VIII, este apresenta as condições para que a pequena propriedade rural seja impenhorável, ou seja, deve estar enquadrada na definição, dada por lei, de pequena propriedade rural e deve ser trabalhada pela família. Em sequência, pois seguem a mesma lógica, o inciso IX que trata sobre os recursos públicos recebidos de instituições privadas destinados à educação, à saúde ou assistência social e o inciso XI que trata sobre os recursos públicos do fundo

partidário, para Assis (2016, p. 335 e 337), contemplam hipóteses de impenhorabilidade absoluta, pois a impenhorabilidade funda-se no interesse público.

Por conseguinte, o inciso X preserva de penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança. A impenhorabilidade, porém, não é total, pois vai apenas até o limite de quarenta salários-mínimos. Quanto ao inciso XII, este “visa resguardar o andamento da obra para sua entrega aos adquirentes. Assim, é impenhorável o crédito vinculado à execução da obra resultante da alienação da unidade” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 462). Ainda, trata-se de impenhorabilidade relativa, pois não pode ser oposta nas execuções por dívida alimentar, a teor do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC.

No mais, extrai-se do artigo 834 do CPC que: “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis” (BRASIL, 2015). “Sucede que essa penhora somente será lícita se não houver outros bens sobre os quais possa recair a constrição judicial” (DIDIER JUNIOR, 2018, p. 868).

Por fim, passa-se à análise do objeto do presente trabalho, o qual encontra-se tipificado no rol dos bens impenhoráveis, especificadamente no inciso IV do artigo 833 do CPC.

4.2.3 Do salário

Para Nascimento (2005, p. 791), não existe uma definição segura para o conceito de salário, mas entende que:

salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho (NASCIMENTO, 2005, p. 793).

Verifica-se que para Nascimento o salário é devido não apenas como uma contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, mas também quando há ausência de prestação de serviço, como no caso das férias desfrutadas pelo empregado. Assim, compreende-se que o salário é um complexo de parcelas de caráter contraprestativo, mas não necessariamente em função da prestação do serviço, mas da relação contratual, a qual possibilita que todas as parcelas sejam pagas mesmos nos períodos de interrupção (DELGADO, 2014, p. 733).

Da mesma forma, ocorre com o previsto no artigo 4º da CLT, o qual “considera tempo à disposição do empregador, aquele que o empregado fica aguardando ordens. Assim, mesmo no período em que o empregado não trabalha, mas está aguardando ordens, o salário será devido” (MARTINS, 2009, p. 213).

Do artigo 76⁴⁶ e 457⁴⁷ da CLT (BRASIL, 2017) nota-se que a legislação faz distinção entre o conceito de salário e o conceito de remuneração. Sendo salário mínimo a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado e remuneração como sendo o salário devido acrescido das gorjetas. Portanto, a remuneração “[...] engloba tanto o pagamento feito pelo empregador como o recebido de terceiros (a gorjeta)” (MARTINS, 2009, p. 212).

Dessa forma, remuneração é gênero, enquanto que salário é espécie, pois segundo Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 544) “remuneração é o conjunto de todas as vantagens auferidas pelo empregado, de natureza salarial ou não [...] e salário é parte integrante da remuneração.” Com efeito, a distinção entre remuneração e salário se faz necessária uma vez que existem, no direito do trabalho, institutos que são calculados apenas com base no salário e não na remuneração.

No mais, é cediço que o salário possui natureza alimentar, mas não apenas alimentar possui também a finalidade de garantir as condições necessárias para a habitação, para o transporte, para a educação e para a vestimenta. Assim, o trabalhador necessita do salário para o seu sustento (CASSAR, 2015, p. 763). Da mesma forma, a remuneração também é conhecida pelo caráter alimentar, por isso, inclusive, está previsto no inciso IV do artigo 833 do CPC a impenhorabilidade da remuneração.

Essa natureza alimentar foi conferida por meio do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o qual trata do pagamento de precatórios pela Fazenda Pública, conferindo preferência de pagamento aos débitos de natureza alimentar. Segue a redação do referido parágrafo:

⁴⁶ Artigo 76 da CLT: Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (BRASIL, 2017).

⁴⁷ Artigo 457 da CLT: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (BRASIL, 2017).

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 1988).

Além disso, o inciso IV⁴⁸ do artigo 7º da CRFB estabelece que o salário-mínimo deva ser o suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e da sua família, inclusive deverá ser estabelecido por lei e será nacionalmente unificado. De igual modo, como dito, estende-se pelo caráter alimentar das remunerações (MARTINS, 2009, p. 212).

A Constituição estabelece que o trabalho é um direito social, e que o salário é um direito do trabalhador. Diante disso, o salário recebeu algumas proteções jurídicas estabelecidas no ordenamento, como a irredutibilidade, intangibilidade e impenhorabilidade salarial.

A irredutibilidade está prevista no artigo 7º, inciso VI da CRFB, o qual veda supressão da verba salarial, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo (BRASIL, 1988). Corroborando o artigo 468⁴⁹ da CLT também preconiza pela irredutibilidade salarial, haja vista que somente serão permitidas alterações se celebradas por mútuo consentimento e desde que não acarretem prejuízos ao trabalhador.

Do referido dispositivo da CRFB extrai-se, ainda, do inciso X, a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (BRASIL, 1988), o qual caracteriza o princípio da intangibilidade salarial, cujo objetivo é proteger o empregado de sofrer descontos indevidos pelo empregador. Outrossim, infere-se do

⁴⁸ Artigo 7º, inciso IV da CRFB: Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim [...] (BRASIL, 1988).

⁴⁹ Artigo 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita à alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (BRASIL, 2017).

caput artigo 462⁵⁰ da CLT a vedação para efetuar descontos no salário do empregado, ressalvados os casos previstos na lei.⁵¹

Por fim, passa-se a estudar a cerca da impenhorabilidade salarial, tema relevante para o presente trabalho. No entanto, registra-se aqui que ao se utilizar o termo “impenhorabilidade salarial” faz se menção a todos os subsídios do artigo 833, inciso IV, do CPC os quais possuem natureza alimentar.

4.2.3.1 Da impenhorabilidade salarial

O inciso IV do artigo 833 do CPC consagra a impenhorabilidade não apenas do salário, mas também dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, as pensões os pecúlios, os montepios, das quantias recebidas por terceiro com o objetivo de sustentar o devedor e sua família, dos ganhos do trabalhador autônomo e também dos honorários de profissional liberal. Todos caracterizam a renda da pessoa natural. Assis (2016, p; 341) esclarece melhor cada um deles:

Vencimentos e subsídios são percebidos, respectivamente por servidores públicos e por certos agentes políticos em atividade (v.g., os magistrados, promotores públicos e defensores públicos). Saldo é a designação tradicional da retribuição pecuniária dos servidores militares, e definida nas leis próprias. Salário e remuneração designam dinheiro recebido, em sentido restrito e amplo, pelos trabalhadores da iniciativa privada, embora o termo remuneração se aplique, por igual, ao conjunto das vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos (vencimentos, no singular, adicionais e gratificações). Recebem proventos os servidores públicos e os agentes políticos aposentados. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem contraprestações previdenciárias, recebidas pelo próprio beneficiário ou por seus dependentes, e, graças ao desaparecimento do inciso próprio, tais verbas deixaram de receber proteção absoluta, ao contrário do que acontecia no regime anterior, e podem ser penhoradas na execução de alimentos. Recebem honorários os profissionais liberais (v.g., o advogado, a teor do art. 22, *caput*, da Lei 8.906/1994). À falta de melhor palavra, utilizou-se “ganhos” para retratar o dinheiro recebido por trabalhadores autônomos. E não deixou o texto de prever o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, a exemplo do que provém do contrato de constituição de renda, da mesada dos pais para os filhos, dos auxílios do homem casado para a mulher diversa da esposa, e assim por diante.

⁵⁰ Artigo 462 da CLT: Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (BRASIL, 2017).

⁵¹ É permitido o desconto em folha de pagamento para as obrigações alimentares (execução de alimentos) e ainda o desconto para a realização financiamento, arrendamento (artigo 1º da lei 13.172/2015).

Segundo Theodoro Junior (2016, p. 456), o aludido “[...] inciso é meramente exemplificativo e engloba qualquer verba que sirva ao sustento do executado e de sua família”. Portanto, trata-se de regra que tem como propósito proteger o executado e garantir-lhe a sua sobrevivência digna.

Acerca da regra, é preciso fazer algumas ponderações. Primeiramente, verifica-se que se trata da regra de impenhorabilidade relativa, posto que da redação do inciso há uma ressalva que exclui a imposição da impenhorabilidade nos casos de execução de alimentos (artigo 833, § 2º do CPC). Assim, “se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar a restrição há, realmente, de soçobrar” (DIDIER JUNIOR, 2018, p. 849).

Ainda, a parte final do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC autoriza a penhora da verba alimentar, no que ultrapassar a cinquenta salários-mínimos por mês. Com isso, “[...] não se fala mais em satisfação de débito de alimentos, sendo, pois, irrelevante a natureza da obrigação exequenda para afastar a impenhorabilidade sobre os grandes salários e remunerações em geral” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 457).

Acerca do tema, ainda, leciona Didier Junior (2018, p. 849) que:

é possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos. Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Além do mais, destaca-se que do ordenamento anterior à regra de impenhorabilidade salarial já havia sido mitigada pelo STJ ao determinar que a impenhorabilidade do salário ficasse limitada ao teto constitucional. Ainda, também, foi reconhecida a possibilidade da penhora das verbas salariais para o pagamento de créditos não alimentares, sob a segurança que não colocaria em risco a subsistência do devedor. Extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016. 2. **O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.** 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei tido como vulnerado pelo Tribunal de origem enseja a inadmissibilidade do recurso especial, em razão de sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. É inadmissível o conhecimento do recurso especial se não houve decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Aplicação da Súmula 282/STF. 6. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes. 7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (BRASIL, 2017, grifo nosso).

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. **O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária,** decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. **"A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção"** (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ALCANCE DA PENHORA - VALORES REMANESCENTES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA (BRASIL, 2019, grifo nosso).

No mais, desprende-se do último acórdão que a impenhorabilidade do salário alcança somente a última parcela recebida, sendo que “vencido o mês e

recebido novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento” (DIDIER JUNIOR, 2018, p. 851). Por essa razão, também, Didier Junior (2018, p. 850) considera a impenhorabilidade dos rendimentos precária. Por fim, exemplifica:

se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos (DIDIER JUNIOR, 2018, p. 851).

Com efeito, Assis (2016, p. 342) afirma que a regra de impenhorabilidade do inciso IV exige interpretação extensiva para alcançar o seu fim desejado, a proteção do executado. Por essa razão, aplica-se a regra por extensão aos créditos oriundos de reclamações trabalhistas, à indenização por acidente de trabalho, à conta do FGTS, à participação do empregado no lucro da empresa, às comissões do leiloeiro.

No mais, verifica-se que a impenhorabilidade legal foi além do que previsto no ordenamento anterior, uma vez que dispõe como impenhoráveis “os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal”, a teor do artigo 833, inciso IV, CPC (BRASIL, 2015). Passa, pois, a atingir toda e qualquer remuneração obtida por exercício autônomo de trabalho ou profissão (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 456).

Diante do exposto, extrai-se que a impenhorabilidade dos rendimentos naturais é relativa. Pode ser mitigada em virtude dos direitos fundamentais tanto do exequente quanto do executado, de forma que a jurisprudência tem aplicado a regra uma interpretação, sob uma análise de ponderação, adequando a cada caso em concreto. Contudo, o que se infere em saber para o presente tema deste trabalho é se a penhora do salário pode ser objeto dos negócios jurídicos processuais previstos no artigo 190 do CPC.

4.3 VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ACERCA DA PENHORABILIDADE SALARIAL

Inicialmente, cumpre verificar a possibilidade dos negócios jurídicos processuais sobre a penhorabilidade de bens. Como visto anteriormente, o artigo

190 do CPC consagra, por meio de uma cláusula geral, a celebração de negócios jurídicos processuais. Além disso, e como já estudado em capítulo específico, o negócio processual precisa existir, ser válido e eficaz. Desse modo, pois, cinge este capítulo em verificar se é válido celebrar negócios processuais sobre a penhora do salário.

Primeiramente, entre os doutrinadores verifica-se que a resposta com relação à possibilidade de se celebrarem negócios processuais acerca da penhorabilidade é afirmativa. Isso porque se compreende que artigo 833, inciso I, do CPC (BRASIL, 2015) já previu a possibilidade de negócio jurídico entre credor e devedor para tornar certo bem impenhorável na execução. Situação que se fundamenta na autonomia da vontade das partes ou liberdade de regramento. Portanto, não deve ser diferente o inverso desta modalidade, ou seja, a possibilidade de se celebrar um negócio sobre a penhorabilidade (ASSIS, 2016, p. 324). Corroborando a tese, nesse caso, Didier Junior (2018, p. 841) classifica os negócios jurídicos do inciso I como negócio processual típico.

Além disso, as partes podem individualizar previamente um bem para responder por uma futura ação de execução. Como pode ocorrer nos casos dos direitos reais de garantia (hipoteca, anticrese, penhor). Esses negócios processuais produzem efeitos importantes processualmente uma vez que a penhora deverá recair sobre o bem indicado, tornando os demais bens impenhoráveis, até que se comprove que o bem dado em garantia não satisfaz mais a execução (DIDIER JUNIOR, 2017, 821).

A esse respeito, ainda, o juiz diante de um negócio processual sobre penhorabilidade não ficará vinculado à ordem de preferência legal para a escolha dos bens a penhorar prevista no artigo 835⁵² do CPC. Inclusive, o próprio parágrafo

⁵² Artigo 835 do CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (BRASIL, 2015).

1º do referido artigo já possibilita a alteração da ordem de penhora conforme cada caso em concreto (BRASIL, 2015).

Como visto anteriormente, os negócios processuais devem versar sobre direitos que admitam autocomposição, ou seja, direitos disponíveis acerca de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Ressalva se faz ao entendimento de Didier Junior, o qual compreende que os direitos indisponíveis, sendo também passíveis de serem solucionados por autocomposição, podem ser objetos de negócios processuais (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 127).

É cediço que a penhora é ato processual. Contudo, para os doutrinadores que entendem pela natureza indisponível, ou seja, cogente da regra de impenhorabilidade, não se verifica válido o negócio processual que verse sobre penhorabilidade. Todavia, Neves (2018, p. 142), mesmo diante da premissa que as normas de impenhorabilidade são cogentes e de ordem pública, entende plenamente viável a celebração de negócio jurídico processual acerca da impenhorabilidade, sendo para afastá-las de determinado bem ou para ampliá-las além das hipóteses previstas em lei.

Para Didier Junior (2017, p. 822), como estudado, as regras de impenhorabilidade são disponíveis e nesse sentido, esclarece que:

ressalvados os casos de impenhorabilidade material (o bem é inalienável e, por isso, impenhorável), as regras de impenhorabilidade são *prima facie* disponíveis. Disponíveis, podem ser objeto de negociação atípica, nos termos do art. 190 do CPC.

Acerca do tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já julgou no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 922 DO CPC. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. ARTIGO 190 DO CPC. PACTO DE CONVERSÃO DA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM PENHORA, COMO GARANTIA DA AVENÇA. NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL ATÍPICA. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. O acordo entabulado pelas partes prevendo pagamento parcelado do débito não gera quitação da dívida, permitindo a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC. Não cumprido o acordado o processo retomará seu curso, em observância ao princípio da economia processual, evitando que a parte tenha de ajuizar nova ação. **Outrossim, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, merece amparo a pretensão recursal de conversão da**

averbação premonitória em penhora, pois decorre de cláusula livremente pactuada entre as partes, capazes e devidamente representadas, versando sobre direito patrimonial disponível, portanto, em conformidade com a prerrogativa de autorregramento que lhes é concedida, na forma do artigo 190 do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Superado o entendimento de que a penhorabilidade pode ser objeto válido do negócio processual, agora, pois, reforça-se o entendimento pelo fato de que, como já apresentado, a penhorabilidade das verbas salariais é possível. Como posto, a impenhorabilidade salarial é relativa e, portanto, encontra-se no campo da disponibilidade do executado, o qual por liberalidade pode convencionar acerca da sua constrição.

Em que pese à verba salarial possuir natureza alimentar e, por isso, impenhorável, já houve julgados acerca da mitigação dessa regra em virtude dos direitos fundamentais do exequente. Desse modo, nada obsta que a penhora salarial possa ser convencionada aquém do limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos estabelecido no parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, observados as condições existenciais mínimas para o sustento do devedor. A esse respeito, ainda, complementa-se que:

nada impede, também, que haja negócio jurídico processual, em que as partes acordem a penhora de parcela dessa renda de natureza alimentar. Bem pensadas as coisas, os casos de empréstimos bancários “consignados”, em que o valor da prestação do empréstimo é debitado diretamente do salário do mutuário. Já revelam a disponibilidade de parte dessa renda (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 829).

Ressalta-se que as convenções processuais celebradas entre as partes, ainda que pactuadas antes ou durante o andamento processual da ação, estarão sujeitas à apreciação do magistrado, o qual exercerá o controle de validade das convenções e, verificando que uma das partes encontra-se em situação de vulnerabilidade, poderá tornar nulo o negócio (artigo 190, parágrafo único,⁵³ do CPC). Dessa forma, o juiz poderá realizar um juízo de ponderação a cada caso em

⁵³ Artigo 190 do CPC: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

concreto, de forma a preservar o direito existencial mínimo do devedor, a fim de que seu sustento não seja comprometido.

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que o negócio jurídico processual que convencionou acerca da penhora das verbas salariais é válido, salvo a linha doutrinária que defende pela natureza cogente da regra de impenhorabilidade salarial. Logo, na perspectiva da escada ponteano, trata-se de um negócio existente, válido (quando celebrado por agentes capazes e objeto lícito possível, determinável ou determinado, como apresentado) e capaz de produzir efeitos entre as partes.

5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil foi desenvolvido sob o princípio da cooperação processual. Com base nessa premissa, suas normas foram flexibilizadas de modo a garantir aos seus agentes processuais maior autonomia de vontade. O artigo 190 do CPC (BRASIL, 2015) consagra essa autonomia ao estabelecer a possibilidade das partes, por ato voluntário, disporem sobre atos, ônus, faculdades e deveres processuais, no que lhe forem convenientes, respeitados os limites estabelecidos.

Os negócios processuais são espécie de fatos jurídicos, os quais, por sua vez, contemplam os acontecimentos capazes de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Com isso, podem convencionar acerca de situações jurídicas processuais, contudo, estão condicionados, na perspectiva da escada pontean, ao plano da existência, da validade e da eficácia.

Os negócios jurídicos processuais atípicos devem reger acerca de direitos que admitam autocomposição, sendo assim, os chamados direitos disponíveis. Há quem entenda pela admissibilidade de direitos indisponíveis aos negócios processuais, mas não representa o entendimento majoritário doutrinário.

Nesse caminhar, os direitos disponíveis estão caracterizados no âmbito das normas dispositivas, ou seja, dentro da disponibilidade das partes. Em contrapartida às normas dispositivas, existem as normas cogentes, de ordem pública, vinculante, e de que não se pode dispor. Dessa forma, com o intuito de verificar a validade dos negócios processuais sobre a penhorabilidade salarial, procurou-se estudar a natureza jurídica das regras de penhorabilidade e impenhorabilidade.

A penhora é ato processual e coercitivo do juiz para efetuar a constrição nos bens do devedor, a fim de se garantir o pagamento do débito no processo de execução. É um instrumento pelo qual, não sendo efetuado o pagamento no prazo previsto no processo de execução civil, o exequente pode valer-se para garantir a tutela executiva.

Contudo, o direito à tutela executiva do credor é mitigado em virtude do direito à dignidade mínima do devedor. Nesse cenário, é corrente que nos processos de execução o exequente não obtenha êxito na satisfação de seu crédito, pois muitos são os instrumentos ardilosos que os executados utilizam para se evadirem

da responsabilidade patrimonial, sendo que às vezes a lei protege mais o devedor do que o credor.

Em contrapartida, tem-se aplicado o princípio da ponderação nos casos de conflito entre direitos fundamentais. Dessa forma procura-se pelo equilíbrio entre o direito à tutela executiva do credor e o direito à dignidade humana do devedor. Tanto que o novo ordenamento flexibilizou suas regras a fim de se alcançar a eficácia da execução.

Com essa finalidade, a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC deixou de ser absoluta. O rol apresentado pelo dispositivo, que não é exauriente, apresenta como impenhoráveis os bens inalienáveis, os móveis, os pertences, as utilidades domésticas que guarnecem a residência do devedor, os vestuários, os pertences pessoais, os proventos, os subsídios, os rendimentos, os salários, os livros, as máquinas, as ferramentas, o seguro de vida, dentre outros bens do executado.

Desse modo, verifica-se que os bens acima referidos estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, todavia, como mencionado, não se trata de regra absoluta. Os bens do rol do artigo 833 são classificados em absolutamente ou relativamente impenhoráveis. Os bens absolutamente impenhoráveis possuem natureza de norma cogente, sendo assim, indisponíveis.

Quanto aos bens relativamente penhoráveis, viu-se que possuem natureza dispositiva, estão no âmbito da disponibilidade das partes. No que se refere ao salário, ainda que possua natureza alimentar, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade sob a óptica do princípio da ponderação. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que, não ocasionando miséria ao devedor, é permitindo a penhora salarial para garantia das dívidas, inclusive, não alimentares.

Nesta senda, sendo da disponibilidade das partes e valendo-se do princípio da ponderação, constata-se a possibilidade de se celebrarem negócios jurídicos acerca da penhora salarial. Ainda, por caracterizar objeto do negócio processual, conclui-se, assim, na perspectiva da escada ponteana, pela validade dos negócios jurídicos processuais que acordam acerca da penhorabilidade salarial, observados os direitos mínimos existências do devedor.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo. Grupo: Negócios Processuais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.) **et al. V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Disponível em: https://www.academia.edu/12753209/FPPC_-_Carta_de_Vitória. Acesso em: 21 out. 2019.

ASSIS, Araken de. **Manuel da execução.** 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/wp-content/uploads/2015/03/Quadro-comparativo-CPC-1973-x-CPC-2015.pdf>. Acessado em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.673.067/DF.** Direito processual civil. CPC/1973. Recurso especial. Ação monitória. Cheques. Cumprimento de sentença. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Prequestionamento não caracterizado. Súmula 282/STF. Salário. Impenhorabilidade. Relativização excepcional [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi, DJ: 15/09/2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633577&num_registro=201501363294&data=20170915&formato=PDF. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1414218 SP 2013/0350943-7.** Execução - título extrajudicial - bem de família - impenhorabilidade - inoponibilidade - imóvel dado em hipoteca para garantia do débito exequendo - art. 3º, v, da lei n. 8.009/90 execução - avaliação [...]. Relator: Min. Raul Araújo, DJ 02/03/2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44267711&num_registro=201303509437&data=20150302. Acesso em: 27 out 2019.

CABRAL, Antonio Passo, CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao novo código de processo civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E- book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CABRAL, Antônio. Grupo: Negócios Processuais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.) *et al.* **IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: https://www.academia.edu/37808283/FPPC_IV_-_Carta_de_Belo_Horizonte. Acesso em: 19 out. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: atlas, 2017.

CÂMARA, Helder Moroni. **Negócios jurídicos Processuais**. São Paulo. Almedina: 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. e Atual. Rio de Janeiro, São Paulo: Método, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.v.1.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual civil: execução**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2017a.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: JusPodivm, 2017b.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *et al.* **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2016. v.1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC – 2015. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 31 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

GIL. Antônio Carlo. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Acesso restrito Thompson Reuters.

GODINHO, Robson. Grupo: Negócios Jurídicos Processuais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.) *et al.* **VI Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: https://www.academia.edu/19245778/Enunciados_do_FPCC_-_Versão_final_do_evento_realizado_em_Curitiba. Acesso em 21 out. 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**: Curso de Processo Civil. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 6 ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo, as partes e a sociedade**. Temas de direito processual. São Paulo. Saraiva, 2001.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico. Tubarão: Copiart, 2012.

MULLER, Julio Guilherme. **Negócios Processuais e a Desjudicialização da produção de prova**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Assumpção. **Comentários ao código de processo civil**: da execução por quantia certa. Volume XVII. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Grupo: Negócios Processuais. *In*: DIDIER JR, Fredie (coord.) *et al.* **III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: < https://www.academia.edu/37808311/FPPC_-_Carta_do_Rio_de_Janeiro>. Acesso em: 21 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082573767**. Apelação cível. Direito privado não especificado. Execução de título extrajudicial. Duplicatas. Acordo homologado. Parcelamento do débito. Extinção do feito. Não cabimento. Suspensão pelo prazo de cumprimento da obrigação. Inteligência do art. 922 do CPC. Negócios jurídicos processuais. Artigo 190 do CPC [...]. Relator: Leoberto Narciso Brancher, 30 de out 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 06 nov. 2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Teoria geral do processo civil**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOBRINHO, Délio José Rocha. **Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. São Paulo: METODO, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito Processual Civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 49 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito Processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016b. v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.v. 1.

VIEIRA, Guilherme Felipe. **A preferência de créditos na disputa de imóveis alvo de constrições**. Disponível em: <https://guilhermefvieira.jusbrasil.com.br/artigos/204311788/a-preferencia-de-creditos-na-disputa-de-imoveis-alvo-de-constricoes>. Acesso em: 12 nov. 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. rev., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 4 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.